



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.197

BELÉM — SABADO, 12 DE MAIO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.024 — DE 11 DE MAIO DE 1956

Transfere uma escola isolada de primeira infância do lugar Murajuba, Município de Cametá, para a vila de Colônia, no mesmo município.

O Governador do Estado do Pará, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a proposta da Secretaria de Educação e Cultura,

Art. 1.º Fica transferida, por conveniência do ensino, uma escola isolada de primeira infância, do lugar Murajuba, Município de Cametá, para a vila de Colônia, no mesmo município, ficando mantida a respectiva professora, d. Maria José Cardoso, e as condições em contrário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 8-5-56.

Ofício: S.º da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de José Alves dos Santos, para sinaleiro — Aprovo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 7-5-56.

Peticões:

0342 — Alfredo Silva, cabo reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0388 — João Domingues da Cunha, oficial da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicional — Ao D. P., para parecer.

0349 — Abraão Alvares Ataliba, sub-tenente reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0417 — Sebastião Gonçalves Mesas, segundo tenente da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0438 — Dácio Costa, segundo sargento músico reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0445 — Manoel Monteiro dos Reis, soldado reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0449 — Humberto Araújo, primeiro sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

039 — José Navegantes Mendes, professor no lugar Bom Jardim, em Vizeu, pedindo contagem de tempo — Ao D. P., para parecer.

0197 — Cândido dos Santos Teixeira, primeiro sargento músico reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0228 — Antonio Augusto de An-

drade, primeiro tenente reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0233 — João de Almeida Martins, segundo tenente da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0230 — Divaldo Ramos de Lima, segundo tenente da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0256 — Eugenio Guimarães Monteiro, segundo sargento da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0277 — Antonio José de Oliveira, primeiro sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0284 — Raimundo Sôstenes Ferreira, segundo sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0295 — Antonio Sales, terceiro sargento reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0328 — João Batista de Abreu, segundo tenente reformado da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0333 — Astério Soares de Castro, segundo tenente da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0341 — Almerindo Nascimento, primeiro sargento da reserva remunerada da P. M., sobre a gratificação de adicionais — Ao D. P., para parecer.

Em 9-5-56.

Ofício: N.º 545, do Departamento do Pessoal, remetendo os processos de aposentadoria de Artur Dias Calandrine, guarda civil, Maria Carmen Duarte Sampaio, professora em Monte Alegre, Maria Izaura Santiago, professora em Anhangá, Raimunda Luz de Atalide, professora em Vizeu e Taurina Gar-

ra Botelho, professora no lugar Rodovia Maracanã-Igarapé-Açu — Encaminhe-se ao T. O..

RENOVAÇÃO

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e Juliano dos Santos Gomes, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Juliano dos Santos Gomes, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n.º 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Juliano dos Santos Gomes, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, à conta da Tabela n.º 2, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n.º 1911, de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado, de se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que

caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo, proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1956.

José João da Costa Botelho.
Juliano dos Santos Gomes.

Testemunhas:
Manoel Ramos Nascimento.
Clodoaldo Martins Nascimento.
João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Marcelino Braga Caceb, para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Marcelino Braga Caceb, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n.º 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Marcelino Braga Caceb, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá no atual exercício, à conta da Tabela n.º 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n.º 1911, de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Go-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORREA

As Reparações Públicas deverão ser remetidas ao expediente destinado à publicação nos jornais, diários, etc., até às 18 horas, exceto nos sábados, quando deverão ser entregues até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria para ser recebida das 8 às 18,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excoetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser trocadas por uma ou duas vezes.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade da assinatura, a

EXPEDIENTE

Rua de Una, 22 — Telefona. 3262
IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas:

Belém:

Anual	200,00
Semestral	100,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,00
Estados e Municípios	200,00
Anual	200,00
Semestral	100,00

Externas:

Anual

400,00

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez

800,00

Página, por 1 vez

800,00

1/2 Página, por 1 vez

300,00

Centímetros de colunas:

6,00

Por vez

6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, deverá os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas deverão ser remetidas ao expediente destinado à publicação nos jornais, diários, etc., até às 18 horas, exceto nos sábados, quando deverão ser entregues até às 14 horas.

A fim de possibilitar a remessa de valores, acompanhados de esclarecimentos, quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes, desde preferencialmente, a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, de Cr\$ 1,50 ao ano.

vernador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino. Belém, 2 de janeiro de 1956.

José João da Costa Botelho.
Marcelino Braga Caceb.

Testemunhas:
Manoel Ramos Nascimento.
Clodoaldo Martins Nascimento.
João José de Siqueira Mendes.

Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governador do Estado e o cidadão Osvaldo da Costa Oliveira para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Osvaldo da Costa Oliveira, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Osvaldo da Costa Oliveira, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 1911, 1.º de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus servi-

ços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino. Belém, 2 de janeiro de 1956.

José João da Costa Botelho.

Osvaldo da Costa Oliveira.

Testemunhas:

Manoel Ramos Nascimento.

Clodoaldo Martins Nascimento.

João José de Siqueira Mendes.

Termo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governador do Estado e o cidadão Raimundo de Sousa Segundo para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Raimundo de Sousa Segundo, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governador do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Raimundo de Sousa Segundo, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 1911, 1.º de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus servi-

ços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial.

vil de terceira classe.

no Aos dois dias do mês de feve-
do neiro de mil novecentos e c
S. quenta e seis, presentes no
do binete do diretor geral do Dep
da tamento Estadual de Seguran
Pública, sr. dr. José João da C
sira ta Botelho e o cidadão João S
res Marinho, acordaram o
rei- guinte :

Aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão João Soares Marinho, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, o cidadão João Soares Marinho, solteiro, brasileiro, qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino. Belém, 2 de fevereiro de 1956.

José João da Costa Botelho.

João Soares Marinho.

Testemunhas:

Manoel Ramos Nascimento.

Clodoaldo Martins Nascimento.

João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Joaquim de Oliveira Brito para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Joaquim de Oliveira Brito, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Joaquim de Oliveira Brito, casado,

brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino. Belém, 2 de fevereiro de 1956.

José João da Costa Botelho.

Joaquim de Oliveira Brito.

Testemunhas:

Manoel Ramos Nascimento.

Clodoaldo Martins Nascimento.

João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão José Ferreira para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão José Ferreira, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 e o cidadão José Ferreira, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal,

cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino. Belém, 2 de fevereiro de 1956.

José João da Costa Botelho.

José Ferreira.

Testemunhas:

Manoel Ramos Nascimento.

Clodoaldo Martins Nascimento.

João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Lazaro Pantoja Braga para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Lazaro Pantoja Braga, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Lazaro Pantoja Braga, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o sa-

lário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governador, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino. Belém, 2 de fevereiro de 1956.

José João da Costa Botelho.

Lazaro Pantoja Braga.

Testemunhas:

Manoel Ramos Nascimento.

Clodoaldo Martins Nascimento.

João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governo do Estado e o cidadão Lourival Rodrigues dos Santos para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Lourival Rodrigues dos Santos, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 e o cidadão Lourival Rodrigues dos Santos, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o sa-

ta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1956.
José João da Costa Botelho.
Odílio Gonçalves de Oliveira.
Testemunhas:
Manoel Ramos Nascimento.
Clodoaldo Martins Nascimento.
João José de Siqueira Mendes.

Térmo de contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governador do Estado e o cidadão Odílio Gonçalves de Oliveira para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Odílio Gonçalves de Oliveira, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Odílio Gonçalves de Oliveira, solteiro, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a classe da Inspeção da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de janeiro de 1956.
José João da Costa Botelho.
Odílio Gonçalves de Oliveira.
Testemunhas:
Manoel Ramos Nascimento.
Clodoaldo Martins Nascimento.
João José de Siqueira Mendes.

CELEBRAÇÃO

Térmo do contrato celebrado no Gabinete do Diretor Geral do Departamento Estadual de S. Pública entre o Governador do Estado e o cidadão Sinezio Moreira para os serviços de Guarda Civil de terceira classe.

Aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis, presentes no gabinete do diretor geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, sr. dr. José João da Costa Botelho e o cidadão Sinezio Moreira, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940 o cidadão Sinezio Moreira, casado, brasileiro, o qual fica daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Guarda Civil de 3a classe da Inspeção da Guarda Civil.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado, receberá o salário mensal de um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 25, consignação "Pessoal Variável", constante do Decreto-lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, prorrogado pela Lei n. 1911, de 1 de dezembro de 1955.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, poderá ser

prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está

isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim João José de Siqueira Mendes, que o subscrevo e assino.

Belém, 2 de fevereiro de 1956.
José João da Costa Botelho.
Sinezio Moreira.
Testemunhas:
Manoel Ramos Nascimento.
Clodoaldo Martins Nascimento.
João José de Siqueira Mendes.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE MAIO DE 1956

O doutor T. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:

Diretório Acadêmico de Engenharia do Pará, solicita auxílio financeiro: — Ao D.C. para empenhar a conta de "Eventuais".

Departamento do Material, pede anulação de empenho: — Ao D. C. para o fim solicitado.

Secretaria de Obras, Terras e Viação (2) remetendo folha de pagamento: — Ao D. C. para os devidos fins.

Secretaria de Estado de Produção e Departamento Estadual de Estatística, remetendo empenho: — Ao D.C. para examinar e, depois, ao D.D. para pagamento.

Secretaria de Estado de Produção, e Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando empenho: — Ao D.C. para empenho na forma regular.

Serviço de Navegação do Estado (3), Secretaria de Obras, Terras e Viação e Secretaria de Estado de Saúde Pública, remetendo prestação de contas: — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Assembleia Legislativa, solicitando pagamento: — Ao D. C. para empenho na forma regular.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, Departamento de Receita, Hospital Juliano Moreira, Fábrica União Indústria e Comércio S. A., A. M. Fidalgo & Cia. e Cativo-Pepino Ltda., solicitando pagamento: — Ao D. D. para processar o pagamento e intermédios.

Grupo Escolar Benjamin

Constant, Secretaria de Obras, Terras e Viação (2) e Educadário Monteiro Lobato, remetendo folha de pagamento: — Ao D.D. para os devidos fins.

Polícia Militar do Estado, solicitando restituição da importância de Cr\$ 600,00: — Ao D.D. para informar.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, solicitando pagamento: — Ao D. D. para as devidas anotações e desconto e, em seguida, volte a despacho.

Coletoria de Rendas do Estado em Vizeu, Coletoria do Estado em Capanema: — A S. C. para os devidos fins.

Peticões:
Eunice Maria Figueiredo Moreira, solicitando certidão do seu tempo de serviço: — Certifique-se em termos.

Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, remetendo prestação de contas: — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Titulos:
Manoel José Maia da Costa, Hermengarda Amanajás de Carvalho, Maria de Nazaré Cavaleiro de Macedo Mesquita e Regina Coeli de Castro: — Ao D. D. para averbar.

Procurações:
Ermita dos Prazeres Maia, Aurélia Maia Martins, Irene Costa Damasceno, Antônio Koury: — Ao D.D. para averbar.

Atestados:
Dr. Jonathas Celestino Teixeira, Lidia Dias Fernandes, Alverina Rodrigues Ferreira, Joselino Benício Aires, Manoel José Fuziel, José Pinheiro Botelho, Reginiano Servolo dos Santos: — Ao D. D. para averbar.

Portaria:
Designando a professora Lindalva Teodora Kisewsky, para reger a Escola Noturna Nossa Senhora do Perpétuo Socorro: — Ao D.D. para averbar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

SALDO do dia 9-5-956	173.302,00
Renda do dia 11-5-956	1.734.670,60
Suprimentos à Tesouraria	1.509.454,00
Recolhimentos e descontos	53.877,50
SOMA	3.471.804,10
Pagamentos efetuados no dia 11-5-956	3.270.041,10
SALDO para o dia 12-5-956	201.763,00

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	164.048,10
Em documentos	37.714,90
TOTAL	Cr\$ 201.763,00

Belém (Pará), 11 de maio de 1956. — Visto: Célio Marques,
Diretor do Dep. de Despesa — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Térmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, entre o Governo do Estado e a srta. Joana Ferreira Cruz, para desempenhar as funções de Escriurário nesta Secretaria de Estado.

Aos 2 dias de janeiro de 1956, presentes no Gabinete desta Secretaria de Estado, o sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, e a srta. Joana Ferreira Cruz, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar Joana Ferreira Cruz, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Escriurário, com exercício nesta Secretaria.

CLAUSULA SEGUNDA — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo foro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado, receberá o salário de Cr\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1956.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula terceira correrá no atual exercício à conta da tabela n. 102, consignação Pessoal Variável — Contratados — constantes da Lei n. 914,

de 10 de dezembro de 1954, prorrogada pelo Dec. n. 1.911, de 1/12/55.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato, que foi aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, podendo ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo por iniciativa do Governo do Estado, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de seu cargo ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratado se lhe convier, devendo em caso a parte que resolver rescindir, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findo os quais será considerado rescindido o contrato sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, José Dias Maia, chefe do Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Belém, 2 de janeiro de 1956.
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves.
Joana Ferreira Cruz.
Testemunhas:
José Alberto Sousa.
Ercília Amorim Coelho.
José Dias Maia.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 349 — DE 30 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Colocar à disposição do Fichário da Secção do Pessoal, a funcionária Maria Madalena de Oliveira Bastos, Escriurária, lotada na Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Departamento de Estradas de Rodagem, 30 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 350 — DE 28 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Tornar sem efeito a Portaria n. 872 de 10/11/55, da D. G. que

dispensou a sra. Wanilda da Cruz Frazão, Escriurária, lotada no S. R. C.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 27 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 351 — DE 27 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Reajustar, os vencimentos da funcionária Wanilda da Cruz Frazão, Escriurária, ref. 4, classe 3, para a ref. 8, classe 0, de acordo com a Resolução n. 158 do Conselho Rodoviário e dizeres da Port. 142 desta Diretoria, ficando a funcionária lotada no Conselho Executivo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de

Rodagem, 27 de abril de 1956.
Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 354 — DE 17 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Tornar sem efeito a Portaria n. 264 de 2/3/56 da D. G. que designou uma comissão composta dos srs. Arthur Sampaio Carepa, eng.º, ass. técnico, ref. 21, classe 0, Emanuel Cauby de Figueiredo, eng.º, ref. 21, classe 0, lotado na SEP, e Deuzimar Nazaré de Macêdo, eng.º, ref. 21, classe 33, lotado na D.C.C., todos pertencente ao Quadro Único do Pessoal do D.E.R. para, sob a presidência do primeiro, seguirem até Altamira e Santarém, a fim de procederem rigorosa avaliação, bem como o levantamento do material pertencente ao patrimônio do DER, apresentando minucioso relatório sobre as obras prontas e serviços executados e em execução inclusive todas as pontes construídas, não só naqueles municípios mas, também, nos demais onde houver serviços rodoviários sob a jurisdição deste D.E.R., sob regime de tarefa, a título precário, administração contratada a têrmos de acordo com as respectivas comunas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 355 — DE 17 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Designar uma comissão composta dos srs. Hildemar da Silva Chuva, eng.º, ref. 21, classe 0, lotado na D.C.C., Emanuel Cauby de Figueiredo, eng.º, 21-0, lotado na S.E.P. e Fernando Alves Ribeiro, Contabilista, ref. 18, classe 1, lotado na Ass. Fiscal, para, sob a presidência do primeiro seguirem até Altamira e Santarém, a fim de procederem rigorosa avaliação, bem como o levantamento do material pertencente ao patrimônio do D.E.R., apresentando minucioso relatório sobre as obras prontas e serviços executados e em execução, inclusive todas as pontes construídas, não só naqueles municípios, mas, também, nos demais onde houver serviços rodoviários sob a jurisdição deste D.E.R. sob regime de acordo com as respectivas comunas.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 356 — DE 17 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Dispensar a pedido, o sr. Expedito Carnaúba de Lemos, Fiscal do Tráfego Rodoviário, lotado na Divisão Administrativa.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 17 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 361 — DE 20 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Readmitir o sr. José Wanderley Holanda, nas funções de Torneiro, lotado na D.M.E. — Oficina Central, a partir de 10/4/56, sem reassarcimento para este D.E.R.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 20 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 377 — DE 23 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Dispensar o sr. Henrique Felipe Santiago, Of. Administrativo, lotado no 3.º Distrito (Santarém), por não serem mais necessários os seus serviços a este D.E.R.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 23 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 379 — DE 26 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Designar o sr. Deuzimar Nazaré de Macêdo, eng.º, ref. 21, classe 3, lotado na D.C.C., para responder pela Ass. Administrativo, enquanto perdurar o impedimento de seu titular, Henrique Antunes Montenegro Duarte.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 26 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 380 — DE 26 DE ABRIL DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:
Conceder dois (2) meses de licença, sem vencimentos, para o sr. Manoel Dias dos Santos, Motorista, lotado na D.G., para tratar de assuntos particulares, a partir de 23/4/56.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 26 de abril de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 383 — DE 2 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, 24-12-1948,

Resolve:
Conceder quinze (15) dias de licença, com vencimentos para a funcionária Yrany Martins da

Lama, Escriturária, lotada na Tesouraria, a fim de poder assistir sua genitora que se encontra enferma, de acordo com o Decreto 1.308, a partir de 25/4/56.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de maio de 1956.
Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 384 — DE 2 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Designar o sr. Oswaldo Rodrigues Ayres, eng.º, ref. 21, classe 2, lotado na Seção do Laboratório, a fim de fazer uma verificação na Rodovia Monte Alegre-Mulata, em face dos estragos causados a mesma pela última catástrofe verificada naquele município.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 388 — DE 4 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Conceder o adicional de quinze (15) por cento, sobre os seus vencimentos, ao funcionário Paulo Almeida de Albuquerque, Of. do Pessoal, de acordo com a Res. Administrativa, lotado na Seção solução 150 de 28/12/54 do Conselho Rodoviário, e Port. 138 de 26/3/55 da D.F. a partir de 1/2/56.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de maio de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 390 — D1 4 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Conceder o Adicional de dez (10) por cento, sobre os seus vencimentos, para o funcionário Olímpio Pinto Pampolha Filho, Of. Administrativo, lotado na D. M. E. de acordo com a Resolução 150 de 28/12/54, do Conselho Rodoviário e Port. 138 de 26/3/55, da D. G., a partir de 1/8/55.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de maio de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 391 — DE 4 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Designar uma comissão composta dos srs. Luiz Antônio Matos Fleury da Fonseca, eng.º, ref. 21, classe 0, lotado na S.E.F., e Castelar Menezes Fernandez, Aux. de Eng.º, ref. 12, classe 0, lotado na S.S.I., para receberem a Fábrica de Tubos do eng.º Flávio Emanuel do Espírito

Franco.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de maio de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

PORTARIA N. 423 — DE 4 DE MAIO DE 1956

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei n. 157, de 24-12-1948,

Resolve:

Suspender por trinta (30) dias, o sr. Timóteo Ferreira, Almoxa-

rife, ref. 13, classe 2, lotado no Almoxarifado Central, por ter desacatado e insultado o sr. Arthur Martins da Silva, chefe do Almoxarifado Central, tendo o mesmo tentado agredir-lo fisicamente, conforme se verifica no mem. n. 7 de 30/4/56 em que o Chefe do Almoxarifado comunica à Diretoria Geral, a ocorrência em aprego.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de maio de 1956.

Eng.º Alirio César de Oliveira
Diretor Geral

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Adulcinda Antony Cunha, de prendas domésticas, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Vila do Mosqueiro, Estrada 16 de Novembro, com fundos projetados para o interior da ilha entre a Estrada do Chapéu Virado e Estrada do Diamante, de onde dista 165,30m.

Dimensões:

Frente — 12,00m.

Fundos — 200,00m.

Área — 2400,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de abril de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.377 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Raimunda Sampaio Malcher, brasileira, viúva, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Curuçá, José Pio e Manuel Evaristo de onde dista 28,00 metros.

Dimensões:

Frente — 3,50 metros;

Fundos — 50,00 metros;

Área — 175,00 metros quadrados.

Tem a forma regular. Confina

por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com uma barraca s/n.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

20 de setembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.378 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Oscar Costa, brasileiro casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Honório José dos Santos, Jurunas, Timbiras e Conceição, a 63,10m.

Dimensões:

Frente — 4,50m.

Fundos — 108,00m.

Área — 486,00m².

Forma regular. Confina à direita com a casa n. 403, e à esquerda com a de 409. Terreno edificado com uma barraca n. 404. Terreno cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de maio de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras

(T. — 14.379 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Raimundo Gadelha Franco, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha de Caratateua (Outeiro) à margem da Estrada do Patronato, distando da Estrada sem denominação 143,40 metros.

Dimensões:

Frente — 18,00 metros.

Fundos — 350,00 metros.

Área — 6.300,20m².

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.380 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Manoel Gomes Fernandes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha de Caratateua (Outeiro), com frente para a baía de Santo Antônio, angulo da Pass. Franklin Menezes, com fundos projetados para a av. José Simeão de Lima onde também faz frente.

Dimensões:

Frente — 20 metros.

Fundos — 110,60 metros.

Área — 2212,00m².

Forma regular, terreno edificado com duas casas.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 14.381 — 12, 22 e 31/5/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

O sr. dr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Maria de Nazaré Rezende, brasileira, solteira, residente nesta cidade,

requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada do Diamante, com fundos projetados para a Estrada do Farol, distando desta 359,30m.

Dimensões:
Frente — 14,00m.
Fundos — 94,00m.
Área — 1316,00m².
Forma regular. Confina à direita com quem de direito, e à esquerda com terreno requerido por Garibaldi Bezerra Farias. Terreno baldio, roçado com uma cerca de arame na frente.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de maio de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. 14.344 — 3, 13 e 23-5-56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Odete Cavalcante dos Santos, brasileira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Paríquis, Mundurucús, Tupinambás, e Jurunas a 59,00 metros.

Dimensões:
Frente — 5,20 metros.
Fundos — 83,35 metros.
Área — 433,42m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de março de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 14.323 — 3, 13 e 23-5-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Luiz Celário, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 84, do loteamento da Timbó, com frente para a Passagem "B" fundos projetados para a Vileta, entre Duque de Caxias e Visconde de Inhaúma.

Dimensões:
Frente — 5,00 metros;
Fundos — 33,25 metros;
Área — 166,25 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o lote n. 83 e à esquerda com o lote n. 85. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 14.320 — 3, 13 e 23-5-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Márcia Brasil, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Ilha do Mosqueiro à margem esquerda da Estrada do Farol com fundos projetados para a Praia.

Dimensões:
Frente — 15,40 m.
Fundos — 79,00 m.
Área — 1216,60m².

Forma regular. Confina à direita com o terreno de propriedade do Sr. Albino Vilhena ou quem de direito, e à esquerda com o terreno de propriedade da Sra. Cecília Cavalo, terreno cercado em todas as duas laterais.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 12 de abril de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 14.322 — 3, 13 e 23-5-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Clemente Artur Novais, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Monte Alegre, Breves, Veiga Cabral e Triunvirato, distando de 44,00 m.

Dimensões:
Frente — 5,00m.
Fundos — 21,00 m.
Área — 135,00 m².

Forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de abril de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(T. 14.319 — 3, 13 e 23-5-56 — Cr\$ 120,00).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital fica notificada a normalista Olgarina Coelho de Moraes, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir

as funções de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser promovida sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, Estatística Auxiliar, Padrão B, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL.

Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon
respondendo pela Chefia de Expediente
(G — 25, 26, 27, 28, 29/4/56 — 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18/5/56).

Pelo presente edital fica notificada dona Nidia da Silva Salgado, ocupante do cargo de professor da Escola Isolada do lugar Ceará, Município de Soure, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser promovida sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, Estatística Auxiliar, Padrão B, servindo nesta Secretaria e res-

pondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL.

Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon
respondendo pela Chefia de Expediente
(G — 25, 26, 27, 28, 29/4/56 — 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18/5/56).

Pelo presente edital fica notificada a normalista Maria Nazarena Carneiro Ferreira, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão C, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de, findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior da coação ilegal, ser promovida sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon, Estatística Auxiliar, Padrão B, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital extraindo do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL.

Ilza Nazaré Ribeiro Guilhon
respondendo pela Chefia de Expediente
(G — 25, 26, 27, 28, 29/4/56 — 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18/5/56).

ANÚNCIOS

DELEGACIA DE BELÉM EDITAL N. 24

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados abaixo enumerados da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

- 1 — ANA CARVALHO DE JESUS — empregada de Martins Jorge & Cia. — processo 1 751 987;
- 2 — MARGARIDA SANTOS LIMA — empregada de Simão Roffé & Cia. — processo 1 609 219;
- 3 — MARIA DE NAZARÉ COSTA SOUZA — ex-empregada de Romariz Fischer S. A. — processo 1 609 924;
- 4 — KAIMUNDA SANDIM OLIVEIRA — empregada de Romariz Fischer S. A. — processo 1 609 245;
- 5 — IRINEU FERREIRA — empregado das Perfumarias Phebo Ltda. — processo 1 609 842;
- 6 — DANIEL TOMÉ DA SILVA

VA — empregado de Hermonogenes Condurú — processo 1 609 976.

Delegacia do I.A.P. dos Industriários em Belém do Pará, 11/5/56.

Annita Teixeira da Costa —
Chefe do Serviço de Benefícios.

(Ext. — 12/5/56)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D. E. R.-Pa.)

EDITAL DE CHAMADA

Convido o Sr. MENAHEM SERRUYA, desenhista, lotado na S. E. P.-S. I., a reassumir as suas funções na referida Seção, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Edital, sob pena de ser dispensado por abandono de emprego. Para que não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, "Folha do Norte" e a "Província do Pará".

Belém, 30 de abril de 1956.
Eng. Deuzimar Nazaré de Macêdo

Diretor da D. A.

(Ext. — 5, 9 e 12/5/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 12 DE MAIO DE 1956

NUM. 4.643

JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL (VARA PENAL) 3a. Pretoria EDITAL

O dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que pelo dr. 3.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Alberto Dias Rodrigues, peruano, casado, de trinta e sete anos de idade, ambulante, residente à av. Pedro Miranda, n. 1.904, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, parte geral, do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 28 do corrente, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 8 de maio de 1956.

Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevi o subscrevi.

O Pretor: José Maria Machado.
(G. — Dia 12/5/56)

Protesto de Letras

Faço saber por este edital a Marquardt, Scherer & Cia., Ltda., Porto Alegre — R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 24.025, no valor de: seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) por Vs. Ss. endossada a favor de Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de maio de 1956. —
(a) Iza Veiga de Miranda Correa, Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. 14.384 — 12-5-56 — Cr\$ 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Waldemar Felgueiras Vianna, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Conselheiro Furtado, n. 198.

EDITAIS JUDICIAIS

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 7 de maio de 1956.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.
(T. — 14.382 — 12, 13, 15, 16 e 17/5/56 — Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel Ignácio José de Castro Campos, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Curuçá, n. 119.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 5 de maio de 1956.
(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º Secretário.
(T. — 14.383 — 12, 13, 15, 16)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Urbano Nunes de Sousa e a senhorinha Liene Joaquim da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Aturiari, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Barão do Triunfo, 5, filho de Joaquim Nunes de Sousa e de Ana Romão de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada do Utinga, 53, filha de Joaquim José da Silva e de dona Joaquina Alves da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 14.338 — 5 e 12/5/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Domingos Ferreira Chagas e a senhorinha Maria da Conceição Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Anacetaba, militar, domiciliado nesta cidade e residente à trav. São Benedito, s/n., filho de João Ferreira Chagas e de dona Maria Martins Chagas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua de Bragança, 25, filha de dona Maria José Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 14.339 — 5 e 12/5/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Joaquim Corrêa e a senhorinha Maria Rosário dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Porto de Móz, ferreiro, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Antônio Everdosa, 156, filho de dona Maria de Nazareth Corrêa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, modista, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Antônio Everdosa, 154, filha de Aprigio Oliveira dos Santos e de dona Luiza Gonçalves dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 14.340 — 5 e 12/5/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Wilson de Oliveira Santos e a senhorinha Cacilda Monteiro Maciel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Boaventura da Silva, 338, filho de João de Oliveira Santos e de dona Guiomar Almeida de Oliveira Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Marabá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Generalissimo Deodoro, 250, filha de Newton Monteiro Maciel e de dona Antônio Maciel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer

impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 14.341 — 5 e 12/5/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Plácido de Oliveira Botelho e dona Dalva Ramos da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. Visconde de Inhaúma, 1051, filho de Anizio Basso de Oliveira e de dona Iria da Silva Braga de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Visconde de Inhaúma, 1051, filha de Francisco Ferreira da Rocha e de dona Domingas Ramos da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 14.343 — 5 e 12/5/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Lima de Sousa e dona Elvira Conceição dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à trav. de Breves, s/n., filho de José Lima de Sousa e de dona Joaquina Maria de Conceição.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. de Breves, s/n., filha de Luiz Florêncio dos Santos e de dona Maria Antônio Conceição dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 4 de maio de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial privativa de casamentos nesta capital, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 14.342 — 5 e 12/5/56 — Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SABADO, 12 DE MAIO DE 1956

NUM. 518

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da quinquagesima segunda sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Alaci Sampaio Anibal Duarte, Antonio Vilhena, João Camargo, Pedro Boulhosa, Silas Pastana, Athaulpa Fernandez, Newton Miranda, Fernando Magalhães, Stélio Maroja, Avelino Martins, Wilson Amanajás, o senhor deputado Waldemir Santana, secretariado pelos senhores deputados Reis Ferreira e Elias Pinto, declarou aberta a sessão, mandando o senhor Secretário efetuar a chamada dos senhores deputados, constatando-se a falta de número legal, pelo que a Presidência declarou que esperaria o prazo regimental. No decorrer deste assumiu a direção dos trabalhos o senhor deputado Efraim Bentes, que, ao término do prazo, como persistisse a falta de "quorum" declarou encerrada a sessão, às quinze horas e trinta minutos, convocando os senhores deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte de março de mil novecentos e cinquenta e seis.

aa) **EFRAIM RAMIRO BENTES** — Presidente; **REIS FERREIRA** e **RAIMUNDO CHAVES** — Secretários.

Ata da quinquagesima terceira sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Anibal Duarte, Antonio Vilhena, Dionísio Bentes de Carvalho, João Camargo, Moura Fialha, Pedro Boulhosa, Waldemir Santana, Athaulpa Fernandez, Abel Figueiredo, Stélio Maroja e Amintor Cavalcanti, do Partido Social Progressista, Avelino Martins, Reis Ferreira e Wilson Amanajás da União Democrática Nacional, Elias Pinto do Partido Trabalhista Brasileiro e Gurjão Sampaio do Partido Republicano. O senhor Presidente Efraim Bentes, secretariado pelos senhores deputados Reis Ferreira e Antonio Vilhena, constatando haver falta de quorum, aguardou os quinze minutos regimentais, e encerrou a sessão às quinze horas e quinze minutos convocando os senhores deputados para a sessão do dia seguinte as mesmas horas. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos

são do dia seguinte as mesmas horas. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e um de março de mil novecentos e cinquenta e seis. — aa) **Efraim Ramiro Bentes** — Presidente; **Reis Ferreira** e **Raimundo Chaves** — Secretários.

Ata da primeira sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Alaci Sampaio, Anibal Duarte, Armando Carneiro, Antonio Vilhena, Benedito Carvalho, Dionísio Bentes, Jorge Ramos, Manoel Cassiano, Moura Carvalho, Moura Fialha, Pedro Boulhosa, Santino Correia, Silas Pastana, Waldemir Santana do Partido Social Democrático, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Stélio Maroja, Vitor Paz e Amintor Cavalcanti, do Partido Social Progressista, Avelino Martins, Ferro Costa, João Viana, Reis Ferreira e Wilson Amanajás da União Democrática Nacional, Américo Silva do Partido Trabalhista Brasileiro, Acioli Ramos e Gurjão Sampaio do Partido Republicano. O senhor Presidente João Camargo secretariado pelos senhores deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos, mandando proceder à leitura das atas das duas sessões anteriores que depois de discutidas, foram aprovadas. O Expediente constou do seguinte: ofício do Consulado do Japão, comunicando a assenção para Consulado Geral o existente no Pará; telegrama do Governo da Bahia solicitando uma relação dos senhores deputados desta Casa; Petição do deputado Jacinto Aben-Athar, comunicando que foi investido nas funções de Secretário de Finanças do Estado; petição da funcionária Olyvarina Rangel Barata, solicitando efetividade no cargo que ocupa na Secretaria desta Casa. Ofício do Secretário de Saúde respondendo o ofício número dois desta Casa. O Ofício do Tribunal de Contas remetendo trinta exemplares de sua revista. Ofício do Tribunal de Contas comunicando que foi registrado sob reserva o crédito especial de cem mil cruzeiros definido no decreto mil novecentos e sessenta e dezoito de fevereiro de mil novecentos e

cinquenta e seis. Ofício do Secretário do Interior e Justiça, acusando o recebimento de uma escola rural em Cuinarana em Marapanim; Petição do senhor deputado Efraim Bentes, solicitando trinta dias de licença para tratamento de saúde. Petição do senhor deputado Moura Carvalho renunciando o seu mandato de deputado. O primeiro orador da hora do Expediente foi o senhor deputado Fernando Magalhães, que leu um discurso em que se reportou sobre a vida do Partido Social Progressista e das injustiças que por inveja e despeito vem sofrendo o doutor Ademir de Barros, líder político nacional com uma infinidade de bons serviços prestados ao Brasil; continuando, disse da solidariedade intransigente à candidatura do senhor Epilogo de Campos ao Governo do Estado e terminou, se solidarizando-se com o Governador Cattete Pinheiro em quem está neste momento voltados as esperanças do povo paraense; o orador seguinte, foi o senhor deputado Ferro Costa, que começou dizendo não ter procuração para defender o senhor Dias Paes, no entanto era preciso que se fizesse justiça ao seu caráter de homem limpo e que o Plano adotado pela Força e Luz do Pará Sociedade Anônima era honesta e que a mesma não podia adotar outra medida quanto as instalações de ramais a não ser que a Valorização da Amazônia aumentasse o seu auxílio para que fosse tomadas outras providências.

O senhor deputado Serrão de Castro apresentou dois requerimentos, o primeiro apelando ao Comando da Primeira Zona Aérea, no sentido de ser incluído no Plano de Obras da Força Aérea Brasileira, a recuperação do campo de pouso de Cametá, e o segundo no sentido de ser transmitido um apelo a Valorização da Amazônia para a organização de uma Colônia Agrícola na estrada denominada Cupijó no Município de Cametá, o senhor deputado Wilson Amanajás apresentou um requerimento de congratulações aos senhores Presidente do Brasil e Argentina pela incorporação deste país a Carta da Organização dos Estados Americanos. Na primeira parte da Ordem do dia o senhor deputado Benedito Carvalho, apresentou um projeto de lei autorizando a concessão de um auxílio de sessenta mil cruzeiros à Igreja de São José no Acará. O senhor Presidente deu conhecimento a Casa do teor contido no pedido de renúncia do senhor deputado Moura Carvalho e como não dependesse de discussão nem votação, solicitaram da palavra pela ordem os senhores deputados Ferro Costa, Benedito Carvalho, Stélio Maroja,

Acioli Ramos e Américo Silva, todos lastimando a perda irreparável que ia sofrer o Parlamento Paraense, onde o renunciante através dos seus dotes intelectuais e sinceros dava a sua cooperação, dentro de uma linha de conduta que merecia os maiores louvores, porque Sua Excelência dentro de sua conduta característica parlamentar, era um representante do povo que honrava o parlamento que agora deixava, por isso era sem favor que fosse transcrito em ata, um voto de louvor, a quem soube ser digno e merecedor. Confessando-se bastante emocionado, usou da palavra o senhor deputado Moura Carvalho, que depois de agradecer as palavras elogiosas a seu respeito pelos diversos representantes de Partidos com assento nesta Casa, colocou-se a disposição de todos em qualquer setor que iria servir, quer como soldado, quer como homem público. O senhor presidente depois de hipotecar solidariedade da Mesa ao voto de louvor, deu-o aprovado por unanimidade, tendo a seguir suspenso os trabalhos, designando uma comissão especial composta dos senhores deputados Ferro Costa, Abel Figueiredo, Acindino Campos, para acompanhar o renunciante até a porta principal desta Assembléia.

Reiniciados os trabalhos, foram aprovados os pedidos de licença formulados pelos senhores deputados, Efraim Bentes e José Jacinto Aben-Athar tendo a Presidência designado uma comissão composta dos senhores deputados Fernando Magalhães, Avelino Martins e Jorge Ramos para introduzirem a Plenário os suplentes Amintor Cavalcanti e Geraldo Palmeira tendo ambos tomada assento nas bancadas dos seus partidos. Em discussão o requerimento do senhor deputado Fernando Magalhães, no sentido de ser consignado em ata um voto de profundo pesar pelos lamentáveis acontecimentos de Bujard e Mocajuba, manifestou-se contrário o senhor deputado Benedito Carvalho e a favor o senhor deputado Ferro Costa tendo o seu autor feito a defesa do mesmo que em votação foi rejeitado.

Na segunda parte da Ordem do dia foram aprovados, em redação final o processo número cinquenta e dois e em terceira discussão, os processos números duzentos e setenta e seis e trezentos e cinquenta e dois; enquanto que o processo número quarenta e um que se achava em Redação Final foi avocado a Comissão de Redação de Leis para correção, a requerimento do senhor deputado Benedito Carvalho. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos as dezessete horas convocando os senhores deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos

membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em dezesseis de abril de mil novecentos e cinquenta e seis. aa.) João Pires Camargo, — Presidente; — Benedito Carvalho e Wilson Amanajás — Secretários.

Ata da segunda sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado do Pará.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléa Legislativa edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Anibal Duarte, Armando Carneiro, Antonio Vilhena, Benedito Carvalho, Dionísio Bentes, Jorge Ramos, Manoel Cassiano, Max Parijós, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Santino Corrêa, Silas Pastana, Waldemir Santana, do Partido Social Democrático, Abel Figueiredo, Serrão de Castro, Stélio Maroja, Raymundo Chaves Vitor Paz e Amintor Cavalcanti, do Partido Social Progressista, Avelino Martins, Ferro Costa, João Viana, Reis Ferreira e Wilson Amanajás da União Democrática Nacional, Américo Silva e Geraldo Palmeira do Partido Trabalhista Brasileiro; Acioli Ramos e Gurjão Sampaio do Partido Republicano. O senhor Presidente João Camargo secretariado pelos senhores deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás. O Expediente constou do seguinte: Ofício do Diretor do Serviço Especial de Saúde Pública, respondendo o de número duzentos e treze, desta Casa. Ofício do Delegado da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, solicitando apoio para as comemorações do dia primeiro de maio; convite da Escola de Engenharia do Pará para a sessão solene em comemoração ao vigésimo quinto aniversário de fundação desse estabelecimento de ensino superior. Na hora do Expediente usou da palavra o senhor deputado Geraldo Palmeira que depois de criticar a Força e Luz do Pará Sociedade Anônima, apresentou um requerimento, no sentido de o valor das despesas com a instalação da nova rede elétrica na residência dos funcionários públicos, civis e militares e operários da União, Estado e Município, sejam pagas com juros ou descontados das importâncias em cruzeiros quer a título de empréstimo ou de ações entregues a Força e Luz Sociedade Anônima, e que todo cidadão que provar rendimento até trezentos mil cruzeiros, tenham suas ligações pagas pelo mesmo processo.

O orador seguinte foi o senhor deputado Stélio Maroja, que depois de protestar contra a tese do senhor deputado Geraldo Palmeira, apresentou um requerimento, no sentido de ser manifestado a direção da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima confiando no seu trabalho e solicitando de outro lado, um reexame dos orçamentos relativos as ligações de energia para uso particular. Na primeira parte da Ordem do dia o senhor Presidente designou uma Comissão composta dos senhores deputados Armando Carneiro, Geraldo Palmeira e Wilson Amanajás, para representarem a Casa na sessão solene de comemoração do vigésimo quinto aniversário de fundação da Escola de Engenharia do Pará e anunciou de acordo com as indicações feitas pelos líderes partidários a constituição das diversas Comissões Permanentes que terão seu mandato durante o presente exercício; Comissão de Justiça senhores deputados Moura Palha, Benedito Carvalho, Jorge Ramos, Abel Figueiredo, Ferro Costa, Elias Pinto e Acioli Ramos; Comissão de Finanças senhores deputados Dionísio Carvalho, Benedito Carvalho e Armando Carneiro, Stélio Maroja, Américo Silva, João Viana; Comissão de Saúde, Educação e Cultura, se-

nhores deputados Waldemir Santana Anibal Duarte, Vitor Paz, Gurjão Sampaio e Wilson Amanajás; Comissão de Agricultura Indústria e Comércio Sirotheau Castro, Reis Ferreira e Américo Silva; Comissão de Obras Terras e Viação, senhores deputados Armando Carneiro, Acindino Campos, Simpliciano Medeiros, Avelino Martins e Elias Pinto; Redação de Leis senhores deputados Moura Palha, Max Parijós, Fernando Magalhães e Elias Pinto. O senhor deputado Serrão de Castro, apresentou um projeto de lei abrindo o crédito especial de Cem mil cruzeiros para a restauração da ponte em cima do rio Cujipó, no município de Cametá.

Foram discutidos e aprovados os requerimentos números: quatrocentos e vinte e nove e quatrocentos e trinta, enquanto que o de número quatrocentos e trinta e três teve a sua votação adiada por ter se esgotado o tempo regulamentar, no momento em que o mesmo era discutido e estava com a palavra o senhor deputado Armando Carneiro, que ficou inscrito para reiniciá-la na sessão seguinte. Na segunda parte da Ordem do Dia foi aprovado em regime de urgência, em redação final o processo número quatrocenta e um. Anunciada pela Presidência a discussão do processo número duzentos e oitenta, o senhor deputado Jorge Ramos rendeu depois de prestar esclarecimentos sobre o pedido ao senhor deputado Acioli Ramos, colocado em votação a preliminar levantada pelo senhor deputado Jorge Ramos, ocasião em que o senhor deputado Acioli Ramos, solicitou a verificação de votos, cujo resultado não satisfaz o parlamentar republicano que voltou a pedir nova verificação, cujo resultado aprovou o requerimento apresentado pelo deputado Jorge Ramos, gerando-se, nessa oportunidade sério tumulto que obrigou o senhor Presidente a suspender os trabalhos. Acalmados os ânimos foi reiniciados os trabalhos, tendo o senhor Presidente declarada que da outra vez agiria dentro das prerrogativas do seu cargo, fazendo que a Casa fosse respeitada e que dava a conhecer aos senhores deputados desse propósito num cumprimento fiel a Constituição e ao Regimento e terminou dizendo que o deputado que não estivesse em condições não comparecesse ao parlamento a fim de não perturbar a boa norma dos trabalhos do contrário tomaria as providências como polícia. Manifestaram-se ainda em defesa da moralidade da Casa os senhores deputados Avelino Martins, Abel Figueiredo e Waldemir Santana tendo este declarado que Assembléa fora enxovalhada e por isto estava do pleno acordo com a deliberação tomada pela Presidência. A seguir entrou em discussão o processo número trezentos e quarenta e seis, que foi adiado por vinte e quatro horas a requerimento do senhor deputado Moura Palha. Esgotada a hora regimental, o senhor Presidente encerrou a sessão as dezessete horas e quarenta minutos, convocando os senhores deputados para a sessão do dia seguinte às mesmas horas. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em dezessete de abril de mil novecentos e cinquenta e seis. — aa.) João Pires Camargo, — Presidente; — Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, — Secretários.

Ata da quarta sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado do Pará.

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no salão de sessões da Assembléa Legislativa edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senho-

res deputados Acindino Campos, Anibal Duarte, Armando Carneiro, Antonio Vilhena, Dionísio Bentes de Carvalho, Jorge Ramos, Manoel Cassiano, Max Parijós, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Santino Corrêa, Silas Pastana, Felix Melo, Abel Figueiredo, Serrão de Castro, Stélio Maroja, Vitor Paz, João Viana, Reis Ferreira, Américo Silva, Geraldo Palmeira, Acioli Ramos e Gurjão Sampaio, o senhor Presidente João Camargo, secretariado pelos senhores deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, declarou aberta a sessão e autorizou o senhor Secretário a efetuar a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada com uma observação do Senhor deputado Wilson Amanajás, que disse que algumas vezes a ata não é o espelho fiel do que se passou no Plenário, alterando sensivelmente discursos de deputados. O primeiro orador da hora do Expediente foi o senhor deputado Américo Silva que discursou em uma homenagem post-mortem ao ex-Presidente Getúlio Vargas que nesta data aniversaria. Seguiu-se o deputado Acioli Ramos que se-
pelo parlamentar trabalhista, sobre a personalidade Getúlio Vargas e disse que não pretendia homenagear o ditador, eis que era refratário a ditadores, porém homenageava o autor da Petrobrás e de Volta Redonda. Em nome da Seção paraense do Partido Republicano testemunhava a homenagem do seu partido a memória do extinto nesta hora em que o imperialismo Norte Americano procura impedir a exploração do petróleo Nacional, ele o orador, recordava a personalidade do ilustre morto de 24 de agosto de mil novecentos e cinquenta e quatro. Terminou querendo que os trabalhos fossem suspensos em homenagem à memória de Getúlio Vargas e que da ata constasse a sua suspensão como a homenagem desta Casa ao maior Presidente brasileiro de todos os tempos. Após ocupou a Tribuna o deputado Wilson Amanajás que leu um discurso a respeito da situação política em Tucuruí, onde o povo está vivendo um clima de apreensões, intranquilidades e terror, que atingiu o seu clímax a quinze do corrente por ocasião das realizações das eleições suplementares para o Governo do Estado naquele município. O parlamentar Udenista disse que o Comissário de Polícia Senhor José Nonaro de Jesus foi obrigado a fugir para esta Capital em consequência dos lamentáveis acontecimentos, o que deveria estar fazendo também, neste momento, o soldado do destacamento local, Euclides Vasconcelos da Silva. Para dar uma ideia da situação delicada daquele município, no que tange a falta de garantias, basta dizer que o cidadão Manoel Nobre da Cunha assassinou fria e bárbaramente um lavrador no quilometro vinte e cinco e está em completa liberdade e inclusive goza do "jus suffragii", disse que o Capitão da Aeronáutica Maravvalho Belo, juntamente com o senhor Nenê Pai do Campo e outros pós em polvorosa o município e o novo diretor da Estrada de Ferro Tocantins reuniu os seus funcionários e indicou o Senhor Alexandre Francês ao cargo de Prefeito Municipal, tendo controlado o Departamento dos Correios. O orador apresentou um requerimento para que seja solicitado ao Governador do Estado providências urgentes para garantias das vidas e restabelecimento da ordem em Tucuruí. Seguiu-se o Deputado Jorge Ramos que leu um discurso enaltecendo a personalidade de Getúlio Vargas, citando entre suas obras quando Governador, a instituição do salário mínimo. Posto em discussão o requerimento de autoria do Senhor Deputado Acioli Ramos, o Senhor Deputado Stélio Maroja, encaminhando a votação, disse que a medida o tempo separa-nos da morte de Getúlio Vargas,

mais se agiganta sua figura, sendo raro o brasileiro que não o admira. Volta Redonda, Petrobrás e Hidro Elétrica do São Francisco são atestados da sua alta capacidade administrativa; apesar disso, porém, achava que não se justificava o Requerimento, de vez que a Casa já perdera muito tempo com as ausências dos Deputados para o interior do Estado em campanha para as eleições suplementares e embora o Partido Social Progressista apoie integralmente todas as homenagens era contrário a suspensão dos trabalhos. O Deputado Américo Silva, com a palavra, disse que se sentia honrado por ter partido o Requerimento de um membro da bancada republicana e por terem representantes do Partido Social Progressista e do Partido Social Democrático, se referido com carinho à figura do Senhor Getúlio Vargas. Endossava o requerimento Acioli Ramos por achá-lo justo. Após o Deputado Geraldo Palmeiras disse que para se falar de Getúlio Vargas e sua obra havia necessidade de um retrospecto na história desde o Brasil colônia, primeiro e segundo imperadores, Luterio e Calvino com suas reformas sociais e políticas. Getúlio soube manter o equilíbrio social, contentando ricos e pobres, e ao criar Volta Redonda estava criando o capitalismo nacional. Banco da Amazônia, Valorização da Amazônia, Instituto Agrônomo do Norte e outras foram obras que atestam o seu valor. Achava porém, que a continuação dos trabalhos era a maior homenagem que se poderia prestar-lhe. O Deputado Moura Palha disse que o Deputado Jorge fora o interprete do pensamento da sua bancada, e ratificava agora o, lider a sua homenagem, aprovando o requerimento do parlamentar republicano. Posto em votação o requerimento foi aprovado, sendo suspensa a sessão às dezessais horas e cinco minutos, da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléa Legislativa do Estado do Pará, em dezoito de abril de mil novecentos e cinquenta e seis.

Ata da quinta sessão ordinária da Assembléa Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléa Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Anibal Duarte, Armando Carneiro, Antonio Vilhena, Dionísio Bentes, Manoel Cassiano, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Santino Corrêa, Silas Pastana, Felix Melo, Abel Figueiredo, Raimundo Chaves, Serrão de Castro Filho, Stélio Maroja, Ferro Costa, João Viana, Reis Ferreira, Américo Silva, Geraldo Palmeiras, Acioli Ramos e Gurjão Sampaio. O Senhor Presidente João Camargo, secretariado pelos Deputados Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, verificando haver número legal declarou aberta a sessão e autorizou o Senhor Secretário a efetuar a leitura da ata da sessão anterior que foi aprovada sem emendas, seguindo-se a leitura do Expediente. O Senhor Presidente, após, proclamou o Senhor Felix Melo Deputado efetivo em decorrência da renúncia do Senhor Deputado Moura Carvalho. O novel parlamentar agradeceu as palavras elogiosas da Presidência e aos representantes das bancadas que se pronunciaram por ocasião da despedida do Senhor Moura Carvalho, de quem é amigo particular. Seguiu-se com a palavra o Senhor Deputado Benedito Carvalho que abordou a recente catástrofe que levou o luto e a dor à cidade de Monte Alegre. Requerou que a Casa telegrafe ao Prefeito Municipal daquele

município levando o pesar da Assembléia aquela população. Não requeria auxílio por que leu na imprensa que o Governador do Estado remeterá a esta Assembléia uma mensagem nesse sentido. Ainda com a palavra elogiou o ato da Presidência da República que conduziu o Comandante Darci Caldeira à direção dos S. N. A. P. P. onde aquele oficial superior realiza boa administração, citando como exemplo o restabelecimento da linha Tocantina, com escalas em Cametá e em Tucuruí. Requereu telegramas de congratulações por sua nomeação aos Senhores Presidente da República e Ministro da Viação, o orador fez referência a dotação orçamentária do material de Expediente para a Secretaria desta Casa dizendo que a atual é insuficiente, havendo necessidade de votação de uma dotação suplementar de duzentos mil cruzeiros, muito especialmente para a impressão dos anais da Casa. O Deputado João Camargo convidou o Senhor Deputado Américo Silva a assumir a Presidência, e, da bancada, esclarece que um dos seus primeiros atos ao assumir a Presidência da Assembléia Legislativa foi solicitar ao chefe do Serviço Taquígrafico o seu empenho para a impressão diária dos anais, entregando aos Senhores Deputados os seus discursos para a revisão. Apelo aos Senhores Deputados para que revissem os seus discursos em tempo hábil para aquele serviço. O Deputado Serrão de Castro Filho falou a respeito da deficiência do ensino no interior, dizendo que, à falta de normalistas, era o poder público obrigado a manter e aceitar as leigas. Passando à Ordem do Dia, usou da palavra o Senhor Deputado Geraldo Palmeiras que lançou um protesto contra Juiz dos Feitos da Fazenda, que concedeu mandato de segurança contra portaria da C. O. A. P. sobre o aumento do preço do pão. Terminou apresentando um projeto de Resolução, criando Comissões parlamentares de inquérito. Posto em discussão o Requerimento do Deputado Benedito Carvalho, de congratulações, pela nomeação do Senhor Darci Caldeira para os S. N. A. P. P., pediu a palavra o Senhor Deputado Acioli Ramos que atacou o Requerimento, dizendo que ele era de natureza política, eis que a exigência do tempo em que está aquêle à frente daquela autarquia, não é de molde a congratulações. Segundo o orador, há funcionários daquela empresa de navegação que estão impetrando mandatos de segurança contra atos violentos do Diretor, motivo por que, em nome do Partido Republicano, votava contra. O Deputado Ferro Costa disse que atos do Comandante Darci Caldeira são atos que não se recomendam a um Diretor da Repartição, tendo o orador conhecimento de vinte e três casos de cerceamento, de violência daquela oficial contra funcionários, motivo por que a bancada da União Democrática Nacional não poderia apoiar o Requerimento. Após, usou da palavra o Senhor Deputado Américo Silva, que defendeu o requerimento, que foi combatido em seguida pelo Senhor Deputado Raimundo Chaves que disse se achar gracioso a Assembléia se congratular intempestivamente, eis que qualquer medida dessa natureza, nesta altura seria por demais prematura. Deixou o requerimento de ser votado por se ter esgotado o tempo da primeira parte da Ordem do Dia. Passando a primeira parte da Ordem do Dia, o Senhor Presidente comunicou que a Assembléia recebera um convite para se fazer representar no passeio fluvial que o Diretório Acadêmico de Engenharia promovera e designou uma Comissão composta dos Senhores Acindino Campos, Serrão de Castro Filho e Geraldo Palmeira para representarem esta Casa. Foi aprovado em ter-

ceira discussão o processo número trezentos e onze oriundo do Executivo, contendo o projeto de lei que altera a redação dos artigos números duzentos e sessenta e dois e duzentos e sessenta e seis, da lei número duzentos e sete. As dezessete horas e cinco minutos, como não houvesse "quorum" foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e abril de mil novecentos e cinquenta e seis.

Ata da sexta sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinco minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Armando Carneiro, Dionísio Bentes de Carvalho, Moura Palha, Pedro Boulhosa, Santino Corrêa, Silas Pastana, Waldemir Santana, Felix de Melo, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Raimundo Chaves, Stélio Maroja, Vitor Paz, Ferro Costa, João Viana, Reis Ferreira, Américo Silva, Elias Pinto, Geraldo Palmeira, Acioli Ramos e Gurjão Sampaio, o senhor Presidente João Camargo, secretário-geral dos senhores deputados: Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, verificando haver número legal de deputados, pela chamada efetuada pelo Secretário, declarou aberta a sessão e passou a palavra ao senhor segundo Secretário para efetuar a leitura da ata da sessão anterior, que submetida a discussão e votação, foi aprovada sem emendas. Do expediente constaram ofícios das Câmaras Municipais de Mojú e Ponta de Pedras, comunicando a eleição de suas Mesas, do Vice-Presidente da Comissão Executiva da defesa da borracha, enviando anuários estatísticos. O primeiro orador da hora do Expediente foi o senhor deputado Geraldo Palmeira que discursou defendendo as Comissões parlamentares de inquérito, fazendo considerações a respeito do Matarão do Maguari. Ainda com a palavra, requereu urgência e preferência para o projeto de lei que dispõe sobre a concessão de vantagens aos oficiais e praças da Polícia Militar que participaram de operações de Guerra. O deputado Gurjão Sampaio requereu melhoria de salários para o magistrado secundário estadual. Seguiu-se com a palavra o senhor deputado Elias Pinto, que requereu, em regime de urgência e preferência, que a Casa envie mensagem ao Presidente da República, para que Sua Excelência encaminhe ao Congresso mensagem concedendo o auxílio extraordinário de dez milhões de cruzeiros para socorrer à população Montealegreense que foi assolada por uma catástrofe de grandes proporções, auxílio esse a ser pago a Prefeitura daquele município. O deputado Wilson Amanajás requereu que a Casa se congratule com a Rádio Club do Pará, por mais um aniversário de fundação daquela emissora. O deputado Benedito Carvalho requereu a transcrição nos Anais da Casa, do telegrama, cuja cópia foi publicada no Jornal "O Liberal" e enviado pelo Senador Magalhães Barata ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. A Presidência esclarece que existe uma lei de autoria do ex-deputado Armando Mendes, dispondo sobre Comissões parlamentares de inquérito, tendo a Presidência mandado extrair cópias para os senhores deputados, após o que colocara em discussão o requerimento do deputado Geraldo Palmeira a respeito do assunto. Na primeira parte da Ordem do Dia foi con-

cedida a palavra ao Senhor deputado Acindino Campos, que apresentou um requerimento no sentido de ser oficiado ao Senhor Governador do Estado solicitando que Sua Excelência determinasse ao Departamento de Estradas de Rodagem urgente inspeção na Rodovia Castanhal-Curuçá e sua imediata recuperação. O deputado Armando Carneiro com fundamento no artigo setenta e um do Regimento Interno fez restrições à Presidência no tocante ao encaminhamento dos trabalhos tendo o senhor deputado João Camargo esclarecido que muitas vezes, para ser benevolente tem tangenciado as disposições regimentais. Continuando a discussão do requerimento do deputado Benedito Carvalho, de congratulações ao Senhor Comandante Darci Caldeira, Diretor dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará. Foi dada a palavra ao senhor deputado Raimundo Chaves que ratificou os conceitos expendidos anteriormente. Foram discutidos votados e aprovados os requerimentos de pesar pela catástrofe de Monte Alegre, de congratulações à Rádio Clube do Pará, com o apoio do deputado Benedito Carvalho em nome de sua bancada; de recuperação da rodovia Castanhal-Curuçá; de autoria dos senhores deputados Benedito Carvalho, Wilson Amanajás e Acindino Campos respectivamente. O Presidente a respeito do requerimento do deputado Geraldo Palmeira, para colocar em pauta para a sessão seguinte, o projeto de vantagem para os militares da polícia militar pela

chamada lei da praia, ponderou que, regimentalmente seria impossível, tendo o deputado Moura Palha, solicitado o pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, com o que concordou o deputado Fernando Magalhães. O deputado Geraldo Palmeira diz que está disposto a retirar o seu trabalho se não lhe for prometido curso rápido nas Comissões. Em votação a preliminar do deputado Moura Palha, foi aprovado contra o que insurgiu o deputado Ferro Costa, que disse que preferencialmente, deveria ser votado o requerimento. Em discussão única foi aprovado o processo número cento e vinte. Na discussão do requerimento de número sete o senhor deputado Benedito Carvalho solicitou a audiência da Comissão de Finanças, o que foi aprovado e quando a Presidência colocou em discussão o requerimento número oito, o deputado Geraldo Palmeira disse que votaria favoravelmente, seguindo-se o senhor deputado Stélio Maroja que fez a defesa da honrabilidade dos Diretores da Força e Luz do Pará Sociedade Anônima. As dezessete horas e cinquenta e cinco minutos, como não houvesse quorum foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e três de abril de mil novecentos e cinquenta e seis. — (aa) João Pires Camargo, Presidente, Benedito Carvalho e Wilson Amanajás, Secretários.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 271.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos três (3) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Requisição da aprovação sem restrições, a ata da sessão anterior. Não houve expediente.

No ordem do dia, é anunciada a continuação do julgamento do processo 1455-A, relativo ao ofício n. 213, de 8-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, a aposentadoria de Hermenegildo Fernandes, guarda-chefe, lotado no Museu "Emílio Goeldi", adiado da sessão anterior em virtude do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo haver solicitado vista, nos termos do art. 27 do R. I.

O sr. ministro presidente concede, então, a palavra, ao sr. ministro Belchior de Araújo, para proferir o seu voto, em continuação ao do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator. "Voltou a apreciação desta Expediente Corte um novo expediente do Executivo Estadual que, atualmente, tem como seu supremo gestor o sr. dr. Cattete Pinheiro, cujo ato passo a transcrever:

"Decreto: O governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item 1.º, do artigo 161, item 1.º, arts. 143 e 145, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermenegildo Fernandes, no cargo de Guarda Chefe, padrão E, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense "Emílio Goeldi", percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional

por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 21.600,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1956. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado — Santana Marques, Secretário de Educação e Cultura".

Em 30 de junho de 1955, o Executivo Estadual por seu titular, Sr. General de Exército Alexandre Zacarias de Assunção, em atendimento ao que lhe foi dirigido por Hermenegildo Fernandes, lavrou o seguinte:

"Decreto: O Governador do Estado resolve, aposentar de acordo com o artigo 161, item 1.º, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermenegildo Fernandes, no cargo de Guarda-chefe, Padrão E, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense "Emílio Goeldi", percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referentes, ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 21.600,00, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1955. — (aa) General Zacarias de Assunção, Governador do Estado — Dr. Aquiles Lima, Secretário de Estado de Educação e Cultura".

Este expediente transformou-se neste T. C. no processo n. 1455, submetido à apreciação do ilustrado plenário, foi designado relator o nobre ministro Elmiro Nogueira, que proferiu o seu voto negativo, condensado em longas razões de seu relatório, inaceitando por inconstitucional os dispositivos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em conceder aos funcionários do Estado e dos Municípios as vantagens de aposentadoria ao atingirem 30 anos de serviço público, o que foi aceito pelo plenário, originando-se o Acórdão n. 736, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 24 de agosto de 1955. A sessão que deu motivo a este julgamento funcionou apenas com 4 membros, vo-

tando favoravelmente ao ato do Executivo os ministros Dr. Mário Nepomuceno de Souza e Adolpho Burgos Xavier. O então presidente Dr. Benedito Frade, usando da faculdade do voto de desempate, decidiu contra os direitos do serventário beneficiado pelo ato governamental.

Posteriormente, não houve outro ato do Governo que definisse a situação na qual deveria ficar o humilde funcionário estadual.

Quis a Divina Providência, através do Legislativo Estadual, na forma da lei n. 1.527 de 10 de fevereiro deste ano, desse maior clareza à redação do art. 159 e parágrafos da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, amparando o direito adquirido do velho obreiro do Estado, no labor de mais de 30 anos de bons serviços à administração pública.

O novo decreto, assinado pelo Governador Cattete Pinheiro, baseia-se, não somente, ao tempo de serviço, mas, também, na razão do funcionário ter mais de 70 anos de idade; este fato foi provocado pelo Sr. Diretor do Museu Paraense "Emílio Goeldi" Dr. Walter Alberto Egler, em ofício dirigido ao sr. Governador do Estado, em 3-12-55, como se verifica neste processo, às fls. 46.

O nobre relator, ministro Elmiro Nogueira, volta a defender a ilegitimidade dos proventos contidos no decreto do Executivo, considerando ainda mais agravada, pela circunstância de o funcionário em causa ter atingido a idade de 68 anos, em 29 de outubro de 1944, que, no seu entender, deveria ser compulsoriado como os proventos daquela época, o que jamais ocorreu.

Conhecida é a minha opinião quando, em situação idêntica, proferi o meu voto vencedor, na aposentadoria de João Rodrigues de Freitas, adjunto de promotor, irmão D. do Quadro Único, lotado no 1.º termo judiciário da comarca de Monte Alegre, em sessão de 13 de julho de 1954, de cujo relatório, destaco o seguinte argumento: "A circunstância do funcionário em questão ter atingido, em 3 de fevereiro de 1950, a idade de 70 anos e não ser aposentado 'ex-officio', permanecendo na atividade do cargo até a data da aposentadoria atual, 31 de maio deste ano, não autoriza o Executivo aposentá-lo com proventos inferiores aos previstos pela legislação em vigor. Seria o Estado locupletar-se com o trabalho de um Servidor da Justiça, merecedor pela retidão com que se houve na vida funcional, por longo tempo, num período de 35 anos, 3 meses e 18 dias". (Acórdão n. 174, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 18 de julho de 1954 e Revista do Tribunal de Contas do Pará, às fls. 92, 93 e 424, do ano de 1954).

Este Egrégio Tribunal, por maioria de seus membros, tem reconhecido a legalidade de atos análogos ao presente, mandando fazer o competente registro, nos termos da lei n. 603 de 20 de maio de 1953.

Sou, portanto, favorável ao registro da aposentadoria de Heremegildo Fernandes, com os proventos de Cr\$ 21.600,00 anuais, por considerar legal o ato do Governador do Estado e inspirado em condições humanas.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro, por considerar que o cálculo para os proventos não foi feito na base do que percebia o postulante na data em que foi aposentado".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Estando perfeitamente legal o ato executivo, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Também concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (3x2), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.455-A, e o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, para

lavrar o acórdão, consoante a letra g, inciso único, seção II, art. 18, do R. I.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.008-A, referente ao ofício n. 185/56, de 19-3-56, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., solicitando reconsideração da decisão deste T. C. que negou registro ao contrato de Filomena das Chagas Branco.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza faz o relatório: — "O presente processo teve origem no ofício n. 185, de 19-3-56, da Secretaria de Estado de Finanças, constante de fls. 24 dos autos, Protocolado neste Tribunal, o sr. ministro presidente exarou despacho, mandando juntar ao processo n. 2.008. Acompanhando o referido ofício veio a cópia do ofício n. 83/56, de 16-2-56, daquela Secretaria que faz parte integrante do processo n. 2.008 (fls. 25). Encaminhado o processo ao dr. procurador, este emitiu parecer de fls. 29, o que constituiria o relatório do processo. Antes, porém, para melhor esclarecimento do Plenário, vou ler as razões do acórdão que indeferiu o registro (Acórdão n. 1.091 fls. 15). É este o relatório do processo".

O dr. procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 29 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "A lei federal n. 830, de 24 de setembro de 1949, subsidiária, nos casos omissos, da lei Orgânica deste Tribunal, dispõe no seu art. 57:

"Em todos os casos a autoridade ordenadora e expedidora dos atos determinativos de despesa ou concessão de aposentadoria reforma, pensões do Estado e meio sólido, ou a que aprovou o contrato poder, dentro do prazo de trinta dias, solicitar, reconsideração da decisão denegatória do registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se ele se fundar na satisfação dos motivos que determinaram a recusa".

Claro está que quando ocorrer a recusa de registro da aposentadoria, reformas, pensões ou contratos de qualquer natureza, sobrevive, como remédio jurídico, a faculdade da autoridade competente solicitar reconsideração de decisão, nos termos e no prazo prescrito no citado art. 57. Mas, o ofício n. 185/56, originário da Secretaria de Finanças, e que deu corpo ao processo 2.008-A, por força do despacho de fls. 24 do sr. ministro Presidente desta Corte de Contas, limita-se a reproduzir esclarecimentos já prestados no processo n. 2.008. Esse processo identifica coisa julgada, de onde o acórdão 1.091, de 2 de março, do ano corrente, negando registro ao contrato de Filomena das Chagas Branco, e isto por não existir na consignação "Mesas Rendias — Coletorias e Postos Fiscais — Tabela n. 48, da verba "Secretaria de Estado de Finanças, recurso próprio para fazer face ao encargo instituído pelo referido contrato de locação de serviço.

Dêse modo, não há, na espécie, qualquer pedido de reconsideração da decisão denegatória daquele registro, pelo menos em forma normativa.

Nada, absolutamente nada se arguiu de novo, reclamando análise, aconselhando investigação, e capaz de abalar as razões legítimas da decisão denegatória, pois até mesmo o fato festivamente exposto no ofício n. 185/56, a título de elucidação, encerra assunto integrado no corpo do processo n. 2.008, tempestivamente examinado e não acolhido pela sua inconsistência legal.

E, de certo, nem se trata de mero equívoco de citação da tabela e nem a este Tribunal é jurídico efetuar retificações em contrato.

As retificações de cláusulas contratuais, só quem as pode fazer em termo, são as partes contratantes. Convém ainda ressaltar,

pois é da sistemática orçamentária, que as dotações constantes da lei de meios para cada Departamento ou Repartição, e que obedeceram a rigorosa especialização, são de aplicação privativa dos seus encargos ou necessidade de serviço.

Daí, não ser admissível celebrar contrato de locação de trabalho, estipulando-se o exercício da função em determinado Departamento e a remuneração respectiva custeada com recurso orçamentário de outro Departamento.

Foram estas as razões da primitiva recusa, bem fixadas, aliás, no relatório do feito, e que permanecem vigorosas e inabaláveis.

Só nos resta portanto, confirmando a decisão anterior, negar o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acórdão com o sr. relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tarei antes de dar o meu voto um esclarecimento: Entendo que a dotação "Pessoal Variável" em determinada verba, abrange todas as rubricas subordinadas a essa verba. Quando neguei o registro, no primeiro julgamento, foi com este fundamento, embora acompanhando inteiramente o voto do ministro relator. Nessa ocasião não fiz a presente ressalva. Apeguemo-nos ao fundamento de que não existia na tabela citada a dotação para contratados. Se o contrato tivesse logo estabelecido relação entre a tabela n. 42, onde existe a dotação orçamentária "Pessoal Variável", e a rubrica de Coletorias, subordinada a essa mesma tabela, eu não tinha por que deixar de conceder o registro. Mas, da forma como foi feito, segundo o esclarecimento prestado pelo relator, e a que persiste no momento, porque não existe no contrato referência à tabela onde consta a dotação orçamentária, continuo a negar o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acórdão com o ministro relator".

Unanimemente, foi negado registro ao contrato do processo n. 2.008.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.167.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza faz a seguinte exposição:

"O processo n. 2.167 originou-se no ofício n. 211, de 8-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, a aposentadoria de Elpidio Moreira da Costa, guarda-civil de 3.ª classe, da Inspetoria da G. C. O ato executivo consta dos autos às fls. 2. O expediente propriamente dito, originou-se do ofício do DESP, solicitando a referida aposentadoria (fls. 5), e anexando a cópia autêntica do ofício n. 14/56, de 10-1-46, da Inspetoria da G. C., ao diretor do DESP (fls. 6). O atestado médico a que se refere o ofício de encaminhamento consta do processo às fls. 7. Como se vê, não é propriamente um laudo médico, fornecido pelo dispensário "Souza Araújo" mas é um atestado equivalente. As fls. 8 do processo, está uma cópia de assentamentos do referido guarda-civil, que corresponde àquele que foi lido no ofício n. 14/56, da Inspetoria da G. C., aposentadoria, no que o acompanhou o respectivo diretor do Depto. Com o parecer de fls. 13 do procurador, desta Corte de Contas, é o relatório do processo.

O dr. Procurador, então, expressa o parecer de fls. 13 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no relatório e no voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 2.167.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.211.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: "O ofício n. 220 de 13-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remete, para registro, o processo de aposentadoria de José Crescencio Batalha, no cargo de guarda-marítimo de 3.ª classe, da Polícia Marítima e Aérea. O decreto do Poder Executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente propriamente dito originou-se do ofício dirigido ao sr. Chefe de Polícia, pelo sr. Inspetor da Polícia Marítima e Aérea (fls. 6), encaminhando uma exposição de motivos. As fls. 7, encontra-se o laudo de inspeção de saúde a que se submeteu José Crescencio Batalha, concluindo que "o examinado apresenta eventração após operatória, reincidente após 3 intervenções cirúrgicas para cura de hérnia inguinal direita, estando incapaz temporariamente para as funções que ocupa, devendo ser readaptado em serviço de natureza leve ou aposentado. O referido laudo está registrado sob o número 12.818, às páginas 172 do livro competente do Serviço de Assistência Médica Social da S. S. Encaminhado o processo ao DESP, consoante despacho de fls. 8 do sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, para efeito de ser juntada a folha de antecedentes do paciente, foi cumprido o referido despacho, conforme consta, às fls. 9 do processo, onde se encontra a folha de assentamento do guarda-marítimo de 3.ª classe, sob n. 40, José Crescencio Batalha. A seguir, foi o processo encaminhado ao sr. Consultor Jurídico do DP, que emitiu parecer às fls. 11-v. Temos, então, às fls. 12 do despacho do sr. diretor do Depto. Pessoal, em "preliminarmente, solicitamos a V. Excia. determinar seja anexado a este processo de demissão do servidor em tela, que, como os demais servidores e funcionários, antes de admitidos ou nomeados, são obrigatoriamente submetidos a inspeção de saúde, o que, parece-nos, não ter sido feito, segundo a cópia de assentamentos de fls. 5", concluindo porisso pelo "indeferimento, dizemos, pela não aprovação da proposta e solicitamos seja por V. Excia. tomado a providência da preliminar levantada, para melhor esclarecimento do assunto. S. M. J. Ao que o sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça exarou despacho, "ao DESP, para efeito de juntada do processo de admissão do interessado, como pede o D. P. em seu parecer retro (fls. 12v.). Despachado pelo dr. Borborema, temos o ofício de fls. 14 do Chefe do Serviço de Administração, anexando cópia da Portaria daquela chefia n. 109 (SA), de 28-4-52, nomeando o cidadão José Crescencio Batalha para exercer o cargo de guarda da P. Marítima, na vaga de Raimundo Gumerindo França. As fls. 15 dos autos consta uma cópia da portaria referida, com uma informação do sr. dr. Chefe de Polícia (fls. 16). O sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça despachou: "Volte ao DP, atendida que está sua solicitação preliminar no parecer de fls. 8, devendo opinar sobre as sugestões da Chefia de Polícia". Foi, então, o processo encaminhado ao dr. Consultor Jurídico, que emitiu parecer às fls. 17. Ao que o sr. diretor do DP, despachou: "A C. E., para contagem de tempo discriminadamente (fls. 18). Diante do que lhe foi informado o sr. diretor do Departamento Pessoal opinou, simplesmente "pelo deferimento do pedido, por ter amparo legal".

não obstante o parecer em que ele contestava, liminarmente, a legalidade da aposentadoria. E o sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça exarou despacho, (às fls. 18) opinando no sentido de ser concedida a aposentadoria do interessado. A consideração do exmo. sr. Governador". Deferida pelo sr. governador, dr. Cattete Pinheiro, a aposentadoria, veio o processo a este Tribunal, sendo encaminhado ao dr. procurador, para emitir parecer, o que fez às fls. 21 do processo. E' o relatório".

O dr. procurador, então, expressa o parecer de fls. 21, negando o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "A espécie dos autos condensa o decreto de aposentadoria de José Crescêncio Batalha, Guarda de 3.ª classe da Polícia Marítima e Aérea, o qual passará a perceber, na situação de aposentado, os proventos proporcionais a seis anos de serviço ou seja Cr\$ 4.400,00 anuais. O processo apresenta-se fértil de anomalias e irregularidades.

O próprio ato do Poder Executivo, isto é, o decreto de aposentadoria, oferece característica sobremodo extravagante, ao aposentar o referido guarda de acordo com o art. 225 da lei 749 — Estatuto do Funcionário Público Cívico do Estado e dos Municípios, já que o preceito indicado meramente declara ser subsidiária do citado Estatuto, nos casos omissos, a Lei Federal n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Tal dispositivo de lei, está visto, jamais poderá servir de fundamento jurídico à concessão de aposentadoria.

Pelo diploma legal vigente que regula os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do funcionalismo estatal, o servidor público será aposentado compulsoriamente ao completar 70 anos de idade; a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo; por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública; ou ainda, a pedido, tratando-se de ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, ao completar 65 anos de idade, todo consoante à Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro do ano em curso, que deu nova redação aos arts. 123 e 149 da lei 749.

Estas são as únicas modalidades de aposentadoria e numa delas deve o governo se basear para a lavratura do respectivo ato, dando-lhe assim fisionomia perfeita e regular.

Por outro lado, o intento diligenciado de se imprimir o caráter de uma aposentadoria por invalidez ou incapacidade definitiva, não encontra proteção legítima, eis que, em tais casos, o funcionário só será aposentado depois de esgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

E na ocorrência, nem o prazo de dois anos de licença foi atingido, e nem há a incapacidade definitiva para o serviço público consoante o próprio contexto do laudo de fls. 7.

Por sua vez, o exame da situação jurídica do beneficiário, nos dá uma pequena idéia de como se magoa impiedosamente a lei nas suas recomendações e determinações taxativas.

Pelo que consta do processo, José Crescêncio Batalha ingressou na vida pública a 28 de abril de 1952, como Guarda Marítimo de 3.ª classe, e isso apoiado num ato imperfeito do Chefe de Polícia daquela época. Não houve admissão e nem nomeação, e sim uma singela inclusão sem as cautelas legais.

Admitida como correta a sua qualidade de extranumerário, tem-se então como resultado que, em 3 anos e poucos meses de função, ou seja, da data da inclusão à data da aposentadoria, o

referido guarda exibe uma folha que não alcança sequer ano e meio de exercício efetivo. O restante do tempo foi objeto de dispensa do serviço, decretadas, umas pela Inspetoria Marítima, outras pelo Governo do Estado, e algumas até mesmo pelo próprio interessado.

E' bem verdade que, no ofício de solicitação da aposentadoria, existe a referência, sem precisar data, de ter sido o mencionado guarda acidentado em serviço. Simples alegação, porém. Não há no bôjo dos autos a menor prova do acidente, de modo a atenuar aquela série de dispensas anormais e, concomitantemente, justificar a incapacidade em consequência ou em decorrência desse acidente.

Outrossim, é inegável que os autos elucidam, de passagem embora, que o aludido guarda marítimo, por decreto governamental foi equiparado aos funcionários públicos para efeito de aposentadoria, estabilidade, férias e licenças.

Não sabemos, todavia, como se processou essa equiparação, fundamental para o ato de aposentadoria de extranumerário.

E se este Tribunal, em processos da mesma natureza, já se tem pronunciado sem outras exigências, advirto, contudo, que, de agora em diante, jamais concederei registro à aposentadoria de extranumerário, sem o exame do expediente de sua equiparação, na conformidade do art. 120 da Carta Política do Estado.

De qualquer maneira, pelo exposto, infere-se que o processo está repleto de vícios, de omissões, de contradições e de fatos tão singulares, que bem merece assinalamento a esmerada tarefa de se querer dar feição regular a uma aposentadoria francamente irregular, quer na sua forma, quer na sua substância.

Negamos, portanto, o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Considero o processo ora em discussão irregular, para não dizer ilegal, desde o ato que equiparou o interessado a funcionário. Como se verifica, no bôjo dos autos, o seu ingresso para o serviço público foi por meios irregulares, e não houve prova de que o mesmo tivesse os direitos que assegura Estatuto, para que ele pudesse gozar os favores da lei. Por tudo quanto acabou de expor o sr. relator, nego, de modo peremptório, o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, subscrevendo, com a devida permissão, o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro de acordo com o voto do sr. ministro relator".

Unanimemente, foi negado registro à aposentadoria constante do processo n. 2.211.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.213, relativo ao ofício n. 218, de 12-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, os contratos de Alba Vasconcelos Cunha Pereira, Eunice Batista de Lima, Guajarina Osório Baganha, Lia de Castro Lobato, Maria do Carmo Bastos, Maria Izabel de Souza Chagas, Naldyr Rodrigues e Raimunda Lucy Gomes da Silva, todas para os serviços de "Atendente", na S. E. S. P.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 15 a 16 dos autos.

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 14, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Sou favorável ao registro solicitado neste processo, em que figuram Alba Vasconcelos Cunha Pereira, Eunice Batista de Lima e mais 6 contratadas para prestação de serviços à administração estadual,

como "Atendentes", na Secretaria de Estado de Saúde Pública, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, percebendo naquele encargo, os salários de Cr\$ 1.000,00 cada uma, totalizando a despesa desses contratos, a importância de Cr\$ 96.000,00 no exercício financeiro de 1956.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aceitando plenamente o parecer do sr. dr. procurador, concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo os oito registros solicitados".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo os registros solicitados".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro solicitado".

Unanimemente, foram registrados os contratos de que trata o processo n. 2.213.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.214, relativo ao ofício n. 218, de 12-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, o contrato de Terezinha de Jesus Gomes Matos, para os serviços de Assistente Social, da S. E. S. P.

O relator, sr. ministro Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 7 dos autos.

Com a palavra, o dr. procurador dá o seu parecer de fls. 6, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Voto pelo registro solicitado, no sentido de Terezinha de Jesus Gomes Matos, perceber dos cofres públicos estaduais, os salários de Cr\$ 1.000,00, mensais, contados de janeiro a dezembro do ano corrente, como contratada para servir na Secretaria de Estado de Saúde Pública, no cargo de "Atendente" de conformidade com o que preceitua a lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Estando o presente contrato revestido das formalidades legais, conforme declarou o sr. ministro relator, concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 2.214.

E' anunciado o julgamento do processo n. 2.215, referente ao ofício n. 218, de 12-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, os contratos de Ismaelino Batista dos Santos, João Paixão do Nascimento e Sizio Cardoso da Silva, para os serviços de Motorista, com exercício da S. E. S. P.

O sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, relator, faz o relatório de fls. 10 dos autos.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 9, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro Relator: "Por ter obedecido as formalidades legais este processo, e haver recursos financeiros no Orçamento suplementado pela lei n. 1.281 de 3 de março do ano corrente, voto para que sejam registrados os contratos, em que Ismaelino Batista dos Santos, José Paixão do Nascimento e Sizio Cardoso da Silva, se obrigam prestar serviços de "Motorista" no período de janeiro a dezembro do ano em curso, com os salários mensais de Cr\$ 1.300,00.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o sr. ministro relator reconhecido que o salário atribuído aos contratados não fere o direito dos funcionários efetivos, defiro os registros."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 2.215.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.216, relativo ao ofício n. 218, de 12-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, contrato de João Queiroz de Souza, para os serviços de Enfermeiro-psiquiatra, com exercício na S. E. S. P.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 8 dos autos.

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 7, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, o sr. ministro relator: "Voto para que seja registrado o presente contrato nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no sentido de o cidadão João Queiroz de Souza possa receber dos cofres do Estado Cr\$ 24.000,00, como enfermeiro-psiquiatra da S. E. S. P., no período de 2-1-56 a 31-12-56 do mesmo ano.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Para minha orientação bastam o voto e o parecer do ministro relator e do ilustre procurador, respectivamente, mostrando a legalidade do presente contrato. Concedo o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Desde que o salário atribuído ao contratado não feriu o direito do funcionário efetivo, como reconheceu o sr. ministro relator, defiro o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 2.216.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.221.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno faz a seguinte exposição: "O processo n. 2.221 teve origem no ofício n. 218, de 12-3-57, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, o contrato de Reinaldo Gonçalves da Cruz, para os serviços de "Eletricista", com exercício na Colônia de Marituba. O contrato está revestido das formalidades legais, tendo a função exercida pelo contratado a remuneração de Cr\$ 1.000,00, e a duração do contrato até 31-12-56. O contrato está devidamente assinado e chancelado pelo sr. governador do Estado. A Secção de Receita atesta a existência da verba própria, e a Despesa a existência de saldo suficiente para fazer a despesa. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório do processo".

O sr. procurador, a seguir, lê o seu parecer de fls. 7 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro e sustento o meu voto no relatório e no voto do ministro relator, e no parecer do dr. procurador."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato de que trata o processo n. 2.221.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.222.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno faz o relatório: "O ofício n. 218, de 12-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para

s. excia. — Concedo o registro

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo número 2.225.

E' anunciado o julgamento do processo n. 2.226, relativo ao ofício n. 233, de 15/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, os contratos de Milton Farias e José Francisco Gomes, para os serviços de Guarda civil da Inspeção da G. Civil.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "O expediente que originou o processo em julgamento foi entregue e protocolado nesta Corte, a 15/3 último, às fls. 243 do Livro n. 1, sob o n. de ordem 235.

Fez a remessa, para efeito de julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20/5/53, o exmo. sr. dr. Arthur C. Melo, S.I.J., consoante o ofício n. 233, expedido naquela mesma data.

A matéria não mais requer amplos esclarecimentos, pois tem sido apreciada, seguidamente, neste Plenário.

Trata-se de dois (2) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados de per si e de conformidade com os preceitos do Código Civil Brasileiro e as especificações da Lei Orçamentária em vigor, a nove (9) de fevereiro do corrente ano (1956), entre os srs. Milton Farias e José Francisco Gomes, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, por intermédio do dr. Salvador Rangel de Borborema, diretor geral do DESP, subordinado à referida Secretaria, como locatário, a fim de que cada um dos contratados exerça, na Inspeção da Guarda Civil, subordinada, por sua vez, aquele Departamento, as funções de guarda civil de terceira (3a.) classe, mediante o salário de mil e cem cruzeiros... (Cr\$ 1.100,00), por mês, e vigência da locação a partir de 9/2, data em que o contrato foi assinado, e a terminar a 31/12 vindouro, correndo o pagamento do encargo, no valor global de vinte e três mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 23.539,80), a conta do crédito especificado na subconsignação "Pessoal Variável", Tabela n. 25, da Lei Orçamentária em vigor.

Ambos os contratos, feitos na gestão do atual Governo, receberam, de acordo com a cláusula sexta, a chancela do exmo. sr. dr. Edward Cattete Pinheiro, Presidente da Assembléia Legislativa, exercendo, por imperativo constitucional, desde 31/1/56 a Chefia do Poder Executivo.

A lei n. 914, de 10/12/54, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, continua em vigor no corrente ano (1956), por não ter sido votado o respectivo Orçamento. A prorrogação concretizou-se em consequência do decreto governamental n. 1.911, de 11/12/55, e do venerando Acórdão, desta Corte, n. 1.013, de 13 de janeiro.

Registra essa lei, na verba Secretaria de E.I.J., rubrica Inspeção da Guarda Civil, Tabela n. 25, subconsignação "Pessoal Variável", o seguinte crédito:

239 guardas civis de 3a. classe, a Cr\$ 13.200,00, por ano ou Cr\$ 1.100,00, por mês, cada — Cr\$ 3.154.800,00.

O valor do aludido crédito orçamentário e a existência de saldo nesse crédito, para atender à cobertura do encargo na quantia global de Cr\$ 23.539,80, foram confirmados, respectivamente, pelas Secções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte.

No dia 26 de março, os autos me foram remetidos, por ter o exmo. sr. Ministro Presidente determinado, nessa data, que eu, como juiz, relatasse o feito.

Formovo, hoje, 3 de abril, o julgamento — oito (8) dias após a distribuição, embora o prazo regimental seja de quinze (15) dias — porque não houve reunião sexta-feira, 30, em virtude do feriado municipal.

Eis o Relatório.

Com a palavra o dr. Procurador lê o parecer do ofício 7, de-

ferido o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Para dar corpo ao meu voto, estendo até aqui o Relatório, passando ambos a ter referência sempre conjunta. E como no Relatório se encontram as justificativas do voto, profiro a minha decisão: concedo os dois (2) registros solicitados".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nos termos dos meus votos anteriores, concedo os registros".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo os dois (2) registros".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Concedo os registros solicitados".

Unanimemente, foram registrados os contratos de que trata o processo n. 2.226.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.227, relativo ao ofício n. 178/56, de 15/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo, para registro, o contrato de Celina Batista Barbosa de Lima, para Auxiliar de Escritório, do Departamento do Material, daquela Secretaria.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 7 dos autos, acrescentando oralmente, ainda:

"Em aditamento ao meu relatório, quero levar ao conhecimento deste digno plenário, que o dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., respondendo às atribuições que lhe são conferidas pela Lei, que criou as Secretarias de Estado, corretamente manda diretamente a este Tribunal os contratos, enfim, todos os atos que são adstritos à sua administração, e acho que está perfeitamente correto. O exemplo está aí, o contrato foi lavrado a 15/3/56, e veio para o T.C. protocolado a 17. Como se verifica nos demais, encaminhados pelas outras Secretarias, vão primeiro à audiência do Departamento do Pessoal, quando só depois de serem definitivamente registrados neste Tribunal é que as anotações devem ser feitas no Departamento do Pessoal, para o devido fichamento. Eis por que, nos meus votos, nesta sessão, em processos anteriores a este, firmei este ponto de vista, de que os contratos devem ser dirigidos diretamente a este T. C.. Para isto, o sr. governador do Estado é representante pelos titulares das Secretarias, e o dr. J. J. Aben-Athar, revela uma verdadeira obediência à Lei, que criou e deu atribuição às Secretarias de Estado".

O dr. procurador, com a palavra, profere o parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Voto para que seja efetuado o registro em causa, no sentido de Celina Batista Barbosa de Lima, perceba os salários de Cr\$ 11.916,60, correspondente ao período de 15 de março a 31 de dezembro de 1956, como auxiliar de escritório do Departamento de Material, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças, na forma contratual.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não ferindo o salário atribuído à contratada o direito do funcionário efetivo, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo número 2.227.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 2.228.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno faz a seguinte exposição: — "O ofício n. 242, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o processo de aposentadoria da professora Elísia de Andrade Nobre, com exercício no grupo escolar "Florianópolis", deu origem ao processo n. 2.228. ora-

objeto deste julgamento. O ato executivo consta dos autos às fls. 3. O expediente propriamente dito originou-se na petição da interessada, dirigida ao sr. General Governador do Estado, solicitando a sua aposentadoria (fls. 6). Foi o processo ao Departamento do Pessoal, onde o sr. Consultor Jurídico desse D.P. emitiu o parecer de fls. 8 e 8-v. dos autos, ao que o sr. diretor opinou pelo deferimento do pedido, por ter amparo legal. Foi ao sr. governador que, por despacho de 21/2/56, deferiu "de acordo com os pareceres constantes do processo". Veio a este Tribunal o processo e foi encaminhado ao dr. procurador, que emitiu parecer favorável ao registro".

O dr. procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 12 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Por perfeitamente legal a aposentadoria objeto deste julgamento, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria de que trata o processo n. 2.228.

Por último é anunciado o julgamento do processo n. 2.229, relativo ao ofício n. 243, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o processo n. 2.229, relativo ao ofício n. 243, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o processo de aposentadoria de Lauro Jolau Neves, no cargo de Oficial Auxiliar, lotado no Departamento de Material.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O sr. Lauro Jolau das Neves, Oficial Auxiliar, padrão E, antigo L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Material, requereu ao Governo do Estado, a 24 de janeiro do corrente ano (1956), a sua aposentadoria, por ter sido julgado, após dois (2) anos de licença regulamentar, definitivamente incapaz para o serviço público, nos termos do competente Laudo de Inspeção de Saúde, fornecido pela Junta Permanente, a 17 do citado mês.

Deu causa à incapacidade, conforme o referido Laudo Médico, incluso nos autos, Hemiplegia esquerda, o que levou a Junta a opinar pela concessão do benefício.

O seu tempo de serviço, acusando 21 anos, 10 meses e 12 dias, foi apurado no Departamento do Pessoal, em face das certidões expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, outrora Diretoria Geral de Saúde Pública, onde o beneficiário se iniciou, a primeiro de janeiro de 1934, como funcionário público e ao permanecer até 2 de junho de 1944, e pelo Departamento de Material, antes Divisão de Material, onde exerceu, de 3 de junho de 1944, a 18 de dezembro de 1951, as funções de Ajudante de Almoxarife e dessa data até agora as de Oficial Auxiliar, padrão E, da atual classificação.

A aposentadoria foi concedida através do seguinte ato: — "Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os artigos 159, item III, e 161, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lauro Jolau das Neves, no cargo de Oficial Auxiliar, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Material, percebendo, nessa situação, os proventos correspondentes a 22 anos de serviço, acrescido de 15 por cento, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo o total de Cr\$ 15.180,00 anuais: Palácio do Governo do Estado

do Pará, 6 de março de 1956. — aa.) Edward Cattete Pinheiro — Governador do Estado, e J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças".

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte o mencionado expediente, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 243, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do Livro n. 1, sob o número de ordem 242.

Feita a autuação do expediente, no mesmo dia 17, e solicitado o parecer do ilustre dr. Procurador, que o emitiu a 26, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, nessa data, para, como juiz, relatar o feito, sendo efetuada a distribuição no dia 28, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

Por ter sido cancelada a reunião ordinária de sexta-feira, 30, submeto hoje, 3 de abril, o processo a julgamento, utilizando apenas cinco (5) dias dos quinze (15) que o citado Estatuto concede para esse fim.

Apreciarei a matéria no voto, em prosseguimento deste Relatório.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 14, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Considero este voto a continuação do Relatório, para que os esclarecimentos não fiquem interrompidos. Ambos formam uma peça inteira de referência conjunta.

A concessão da aposentadoria por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, como a da aposentadoria compulsória, é ato privativo do Governo. Não cabe ao funcionário requerer a execução do benefício, compete ao Chefe do Poder Executivo decretá-lo.

O Laudo de Inspeção de Saúde, atestando que "o examinado está definitivamente incapaz para o serviço público, e de vez que já gozou dois anos de licença para tratamento de saúde (Hemiplegia esquerda), esta Junta de Inspeção opina pela sua aposentadoria", e as informações oficiais, completando os elementos necessários à comprovação da medida, justificavam, plenamente, o decreto de aposentadoria expedido pelo Governador do Estado.

Nada eu teria que arguir contra esse ato se o mesmo não houvesse infringido, nos fundamentos apresentados, as disposições legais revelando-se omissa quanto a uma das leis em vigor, contraditório e injusto.

Vejam os. O decreto governamental, assinado a 6 de março último, fundamentou a concessão da aposentadoria nos arts. 159, inciso III, e 161, inciso II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

A lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.126, de 11 de fevereiro passado, alterou a redação da lei n. 749, na parte referente aos artigos 123 e 159, seus incisos e parágrafo único.

Sendo assim, o fundamento real da aposentadoria concedida ao sr. Lauro Jolau das Neves só pode ser este: art. 159, inciso III e seu parágrafo segundo, indicados na lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e art. 161, inciso II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

A contradição e a injustiça, que aleguei, residem no seguinte: — Se o Governo reconheceu a favor do beneficiário o direito, no Decreto, o art. 161, inciso II, da lei n. 749, onde esse direito está assegurado, jamais deveria admitir, em seguida, o cálculo dos respectivos proventos à base somente de 22 anos de serviço, de acordo com o que preceituava o art. 160 da lei n. 749, não invocado no texto do decreto.

De fato, o beneficiário acusou 21 anos, 10 meses e 12 dias de serviço efetivo, os quais foram arredondados para 22 anos, con-

forme estipula o art. 84 da lei número 749.

Mas o citado art. 161, inciso II, atribui à aposentadoria o vencimento ou remuneração integral, desde que o funcionário seja acometido de "tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar".

A hemiplegia é uma paralisia ainda que parcial. Prevendo a lei o direito do aposentado a todo o vencimento ou remuneração se a paralisia — e o preceito legal não estabelece restrições — constituir o fundamento do benefício, é claro que, no caso em discussão, tendo o Laudo Médico atestado hemiplegia esquerda ou paralisia parcial, a base para o cálculo dos proventos é o salário completo, acrescido de quinze por cento sobre o mesmo, correspondentes à gratificação adicional por 20 anos de serviço.

Não tendo sido votado o Orçamento para 1956, a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, teve os seus efeitos prorrogados ao corrente ano, consoante o decreto governamental n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, e o venerando Acórdão, desta Corte, n. 1.013, de 13 de janeiro. Entretanto, na lei n. 1.281, de 3 de março último, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar, anulou dotações orçamentárias e retificou as tabelas explicativas da despesa do orçamento no exercício vigente, já registrada nesta Corte (Acórdão n. 1.150, de 23 de março último), é que vamos encontrar a confirmação dos vencimentos atribuídos ao beneficiário, pois o decreto da aposentadoria foi assinado a 6 de março e a lei n. 1.281 entrou em vigor no dia primeiro desse mês.

A verba Secretária de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Material, Tabela n. 45, designação "Pessoal Fixo", regista o seguinte crédito:

Padrão E — Oficial Auxiliar — Cr\$ 18.000,00, por ano.

Dessa forma, assim ficou especificados os proventos reais da aposentadoria concedida ao sr. Lauro Jolau das Neves:

Vencimentos integrais de um (1) ano	18.000,00
Quinze por cento (15%) sobre os vencimentos integrais de um (1) ano, correspondentes à gratificação adicional por vinte (20) anos de serviço	2.700,00
Proventos anuais da aposentadoria	20.700,00

Estão errados, por conseguinte, os proventos de Cr\$ 15.180,00, por ano, constantes do aludido decreto.

Por tudo isso, voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que o decreto governamental consigne, de acordo com as leis em vigor, o fundamento da aposentadoria conferida ao sr. Lauro Jolau das Neves e conceda ao beneficiário os proventos a que tem direito, no valor de vinte mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 20.700,00) anuais.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho inteiramente o voto do ilustre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, e ainda mais com uma certa satisfação em vê-lo interpretar a hemiplegia como uma paralisia. Perfeitamente esclarecido pelo voto do sr. ministro relator, é com grande prazer que deu meu voto inteiramente de acordo com V. Excia."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Plenamente de acordo com o minucioso voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro presidente: — "Inteira e de acordo com o sr. ministro relator."

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 2.229 em diligência, consoante o voto do sr. ministro relator.

E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às 11,50 horas, e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 3 de abril de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

Ata da 272.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos seis (6) dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrito Rodrigues de Noronha.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Não houve expediente.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 2.217.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — "O presente processo originou-se do ofício n. 218, de 12/3/56, do dr. Arthur Claudio Melo, S.I.J., remetendo para registro o contrato de Jairo de Bragança Barata, para os serviços de "Dentista", com exercício na SESP. O contrato acha-se revestido das formalidades legais. A cláusula 3a. dá, como remuneração ao contrato, Cr\$ 1.300,00 mensais. A cláusula 5a. diz que a despesa com o pagamento do salário previsto na cláusula 3a. correrá à conta da tabela n. 81, da verba Secretária de Estado de Saúde Pública. Com a informação das Seções competentes deste T. C., declarando que há verba suficiente para encerrar o presente compromisso, e o parecer do dr. procurador, este é o relatório."

O dr. procurador, com a palavra, expressa o parecer de fls. 7 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do ministro relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não sendo o salário atribuído ao contratado superior aos vencimentos dos funcionários efetivos, defiro o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro."

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo número 2.217.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.218, relativo ao ofício n. 218, de 12/3/56, do dr. Arthur Claudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o contrato de Alípio Augusto Barbosa Bordalo, para o serviço de "microscopista", da SESP.

Na qualidade de relator o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo é semelhante ao que acabou de ser julgado. O contrato se reveste das formalidades legais, sendo atribuído ao contratado o salário mensal de Cr\$ 1.100,00, de acordo com a Lei Orçamentária do corrente ano. As Seções competentes deste T. C. informam que há verba suficiente para encerrar o presente compromisso. Com o parecer do dr. procurador, é o relatório do processo."

Com a palavra, o dr. procura-

dor dá o parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Não sendo o salário atribuído ao contratado superior ao do funcionário efetivo, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro."

Unanimemente, foi registrado o julgamento do processo n. 2.220, relativo ao ofício n. 218, de 12/3/56 do dr. Arthur Claudio Melo, S.I.J., remetendo, para registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Maria Dorothy Mendes Silva, para os serviços de "Educadora Sanitária", com exercício na SESP.

Como relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo contém o contrato de Maria Dorothy Mendes Silva, para "Educadora Sanitária", com exercício na Secretaria de Saúde. A cláusula 3a. dá como remuneração à contratada a importância de Cr\$ 2.000,00 mensais, e a despesa com o pagamento correrá à conta da tabela n. 81, da verba Secretária de Estado de Saúde Pública. A Seção competente informa que há saldo suficiente para encerrar a presente despesa. Na Lei Orçamentária não consta o cargo "Educadora Sanitária", pelo que se depreende que se trata de uma função técnica especializada. Com o parecer do dr. procurador, este é o relatório."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com base nos esclarecimentos do sr. ministro relator, concedo o registro."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro."

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo."

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 2.220.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.333.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: — "O ofício n. 204/56, de 21/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 27.500,00, Bolsa de Estudos, no Rio de Janeiro, concedida a João Delduck Pinto Filho, deu origem ao processo n. 2.333. A lei n. 1.294, de 12/3/56, que concede uma Bolsa de estudos a João Delduck Pinto Filho, e dá outras providências, acha-se publicada no D. O. n. 18.153, de 16/3/56 — (fls. 3). A publicação da lei foi a 16/3/56, e a remessa, em 23/3/56 como se vê, portanto, dentro do prazo legal. Foi o processo ao dr. procurador, que emitiu parecer. E' o relatório do processo."

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 5 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro do crédito especial de Cr\$ 27.500,00, a que se refere o presente processo."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro do crédito especial."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.333.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.336, relativo ao ofício n. 219/56, de ... 26/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar,

S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 1.705,30, em favor de José Perilo da Rosa, para pagamento de percentagens como administrador da Mesa de Rendas, em Bragança, nos exercícios de 1951 a 1952.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz a seguinte exposição: — "Consta do presente processo o D. O. n. 18.157, de 21/3/56, que reproduziu o decreto n. 1.944, publicado no D. O. n. 18.108, de 21/1/56, que abre o crédito especial de Cr\$ 1.705,30, a favor de José Perilo da Rosa (fls. 4), e o D. O. n. 17.856, de 11/3/56 que publicou a lei n. 1.124, de 7/3/56, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.746,30, em favor dos serventuários da Mesa de Rendas do Estado, em Bragança. São esses os atos que o sr. Secretário de Estado de Finanças, endereça a esta Corte de Contas, para efeito de registro. Com o parecer do sr. dr. procurador, este é o relatório."

O dr. procurador, então, dá o parecer de fls. 8 dos autos deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro, através da lei n. 1.124, de 7/3/56, que autorizou a abertura do crédito, e do decreto n. 1.944, de 19/3/56, que concretizou essa abertura."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos análogos."

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de que trata o processo n. 2.335.

E' anunciado o julgamento do processo n. 2.336, referente ao ofício n. 219/56, de 26/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 950,00 em favor de Mary Jucá dos Santos, Orientadora do Ensino Primário da capital e professora de Metodologia de Ensino Primário, do I.E.P., para pagamento dos seus vencimentos referentes ao mês de outubro de 1954.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 8 dos autos.

Com a palavra, o dr. procurador profere o parecer de fls. 7 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Voto para que seja registrado o crédito aludido neste processo, em que a sra. Mary Jucá dos Santos possa receber dos cofres públicos do Estado, a quantia de Cr\$ 950,00, de conformidade com os atos da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo referentes ao processo em causa."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, através da lei n. 1.279, que autorizou a abertura do crédito, e do decreto n. 1.971, de 19/3/56, que concretizou essa abertura."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos específicos."

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro."

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.336.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.337.

Como relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: — "O presente processo originou-se no ofício n. 219/56, de 26/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 40.500,00, em favor de Pires Guerreiro & Cia., para pagamento de 45 meses de aluguel dos prédios ns. 134 e 128, à tra-

vessa da Vigia, nesta cidade, no período de janeiro de 1945 a setembro de 1948. No processo estão apensos os D. O. ns. 18.157, de 21/3/56, que publicou o decreto n. 1.972, de 19/3/56, que abre o crédito referido, e o ns. 18.119, de 11/3/56, que publicou a lei n. 1.284, de 13/3/56, que autoriza aquela abertura (fls. 4 e 5 dos autos). Com o parecer do dr. procurador deste Tribunal, é o relatório do processo.

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 7 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Tratando-se de crédito devidamente autorizado pela Assembleia, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Em casos análogos tenho dado a minha aprovação por se tratar de atos da Assembleia, referendado pelo Poder Executivo; por isso concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Confirmando os votos que já tenho proferido em processos semelhantes, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos específicos".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.337.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 2.338.

Como relator, o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O ofício n. 219/56, de 26/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, em favor do Colégio São José, município de Obidos, destinado a auxiliar a construção de uma nova ala no prédio onde está o mesmo instalado, deu origem ao processo n. 2.338. O decreto n. 1.973, de 19/3/56, que abre o crédito especial referido, está publicado no D. O. n. 18.157, de 21/3/56 (fls. 4), e a lei n. 1.284, de 13/3/56, autorizando a abertura do referido crédito especial, consta do D. O. de 9/2/56 (fls. 6v. dos autos). O decreto Executivo foi publicado em 21 de março de 1956, e remetido a registro neste Tribunal a 26 do mesmo mês, portanto, dentro do prazo estipulado pela lei que disciplina o assunto. Com o parecer do dr. procurador, às fls. 8 dos autos, é o relatório do processo.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 8, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Concedo o registro, sem embargo da obrigação legal a que fica sujeito o respectivo beneficiário, no sentido de prestar contas do auxílio recebido, em tempo oportuno".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos termos do voto do sr. ministro relator, através da lei n. 1.248, de 3/2/56, e do decreto n. 1.973, de 19/3/56".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro, de acordo com o ministro relator".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.338.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.389, referendado ao ofício n. 219/56, de 26/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, para instalação de energia elétrica, na cidade de Urumajó, neste Estado.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 8 dos autos.

Com a palavra, o dr. procurador expressa o parecer de fls. 7 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Voto para que seja feito o registro do crédito especial, aberto pela Assembleia Legislativa, na lei n. 1.295, de 16 de março de 1956, no valor de Cr\$ 100.000,00, em favor da Energia Elétrica da cidade de Urumajó, no município de Bragança, observadas as disposições contidas na lei n. 603, de 20 de maio de 1956.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.339.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 2.340, relativo ao ofício n. 219/56, de 26/3/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S.E.F., remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 15.000,00 para pagamento das despesas do cargo de Auxiliar Técnico de Fisioterapia, no Hospital Juliano Moreira.

Como relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório de fls. 22 de março próximo findo, divulgou o seguinte ato: "Lei n. 1.277, de 16 de março de 1956.

Autoriza o Poder Executivo a criar o cargo de Auxiliar Técnico de Fisioterapia, padrão D, lotado no Hospital Juliano Moreira e de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o cargo de Auxiliar Técnico de Fisioterapia, padrão D, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira.

Art. 2.º. Fica aberto no exercício corrente o crédito especial de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00), para ocorrer ao pagamento da despesa decorrente do cargo de que trata o artigo anterior, correndo a mesma a conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3.º. Esta lei tem vigência desde 1.º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de março de 1956.

— aa. — Edward Cattete Pinheiro — Governador do Estado; Wilson Mota Silveira — Secretário de Saúde Pública e José Jacintho Aben-Athar — Secretário de Estado de Finanças.

A citada lei abriu, desde logo, a margem da autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo para criar cargo público, o crédito especial votado. Quanto a esta parte, a sanção do Governador é bastante para determinar a sua fiel execução. Se ao invés de abrir o crédito, a Assembleia Legislativa houvesse autorizado, simplesmente, a abertura do mesmo pelo Chefe do Poder Executivo, então a este competia expedir o decreto complementar, nos termos do artigo 42, inciso I, da Constituição Estadual.

De acordo com o 2.º, alínea "b" do Decreto lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, a remessa do expediente a esta Corte, no caso em discussão, deve ser feita a contar da publicação relativa ao ato de abertura.

O exmo. sr. dr. J. J. Aben-Athar S.E.F., promovendo a mencionada remessa, para julgamento e registro do crédito especial, nos termos da lei n. 603, de 20/5/53, com o ofício n. 219/56, de 26 de março de 1956, e protocolado na mesma data, às fls. 247 do livro n. 1, sob o número de ordem 266, cumprimos exatamente o aludido prazo, sem esgotá-lo.

Cabe ao Tribunal, por força do referido decreto-lei — parágrafo segundo do artigo 2.º — julgar a matéria, quando se tratar de crédito especial, no prazo de vinte dias a partir do registro no protocolo. Também essa imposição legal foi observada.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 26, mandou proceder, a competente autuação e encaminhamento dos autos ao ilustre dr. Procurador que emitiu o seu parecer a 2 de abril corrente. Designou-me, em seguida, nessa data, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição processou-se no dia 3, atendendo ao que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno.

Sendo hoje, 6, submeto o processo a decisão do Plenário, três (3) dias após a distribuição. Todos os pronunciamentos nesta Corte foram preenchidos no curto lapso de doze (12) dias.

E o relatório.

O dr. procurador, então, proferiu o parecer de fls. 6 dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O meu voto, praticamente, está consubstanciado no relatório. Por essa razão, foram ambos — relatório e voto — um só todo.

A lei n. 1.297, de 16 de março de 1956, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos titulares da Secretaria de Saúde Pública e de Finanças, preencheu integralmente os preceitos constitucionais sobre o assunto.

Dessa forma, concluindo o meu voto, defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.340.

E, anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.230, relativo ao ofício n. 244, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I., remetendo, o Título Definitivo de venda de terras, entre o Governo do Estado e Adriano do Espírito Santo, no município de Acará.

Como relator o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, alegando cumprir o disposto no parágrafo primeiro, art. 35, da Constituição Estadual, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, além do competente processo, o Título Definitivo de venda de terras devolutas, conferido, em data que se ignora, por estar em branco o respectivo espaço, ao sr. Adriano do Espírito Santo, por s. dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em ratificação do "Título Provisório", expedido a quatro (4) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), tendo sido feita a remessa do aludido expediente ao ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do Livro n. 1, sob o número de ordem 243.

Diz o parágrafo primeiro, art. 35, da Constituição Paraense, invocado pelo digno titular da Secretaria do Interior e Justiça: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembleia Legislativa".

O "Título Provisório", como afirmo acima, foi expedido a 4 de agosto de 1950, pela então Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, e o "Título Definitivo" só agora pode ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, sem que fosse preenchido o espaço correspondente à data.

Eis aí, a síntese da matéria subordinada à apreciação desta Corte.

O exmo. sr. Ministro Presidente mandou proceder, no mesmo dia 17, à competente autuação, e, a 19, distribuiu os autos ao ilustre dr. Procurador, que, a 2 de abril corrente, emitiu o seu parecer. Nesta data, fui designado, como juiz, para relatar o feito. A distribuição processou-se logo em seguida, por estar de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Decorridos quatro (4) dias, promovo o julgamento. O curso do processo, nesta Corte, a partir de 17 de março, data em que deu entrada no Protocolo, foi apenas de vinte (20) dias.

Será o meu voto, que proferirei após o dr. Procurador transmitir ao Plenário o seu parecer, a continuação deste Relatório".

O dr. procurador, então, manifestou o seu parecer de fls. 73 a 75 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Para evitar solução de continuidade, o Relatório fica sendo parte integrante do presente voto. Preliminarmente: A Constituição paraense deu competência ao Tribunal de Contas, para "acompanhar e fiscalizar, diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento" (art. 35, inciso I) e para "julgar a legalidade dos contratos" (mesmo artigo, inciso III). Por esse motivo, "os contratos que, por qualquer razão, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas (citado artigo, § 1.º).

Em virtude dos referidos preceitos constitucionais, a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, repetiu os mencionados dispositivos, através dos artigos 15, inciso I e III, e 16, acrescentando, no art. 22, inciso III, "Quanto à Receita, compete ao Tribunal de Contas examinar e registrar os contratos relativos à Receita Pública".

Constando das leis orçamentárias, sob a rubrica Receita Extraordinária, a "código Alienação de Bens Patrimoniais, previsões referentes às vendas de terras devolutas, é claro que estão sujeitos à jurisdição desta Corte o "Título Provisório" e o "Título Definitivo" expedidos pelo Governo, visto os preços de tais vendas constituírem "Receita Pública".

O julgamento do "Título Provisório" se impõe, como base inicial da venda efetuada pelo Estado, porque é, nessa ocasião, que o interessado paga, na Divisão de Receita ou Recebedoria de Rendas, o respectivo preço, cuja receita está previsto no Orçamento. Ao julgar-lo, nos termos dos citados artigos 35, inciso III, da Constituição, e 15, inciso III, da lei n. 603, o Tribunal de Contas, simultaneamente, acompanha e fiscaliza a execução do Orçamento, de acordo com o art. 35, inciso I, da Constituição, e 15, inciso I, da lei n. 603.

Mas se "os contratos que por qualquer modo interessarem à Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas (art. 35, § 1.º, da Constituição, e 16 da lei n. 603) e se "quanto à Receita, compete ao Tribunal de Contas examinar e registrar os contratos relativos à Receita Pública" (art. 22, inciso II, da lei n. 603), prolonga-se a jurisdição desta Corte, até o registro do Título Definitivo, pois é ele que consolida, se for constatado a sua legalidade, a alienação definitiva no Título Provisório.

Ocorre, porém, no caso em julgamento, que o Título Provisório foi expedido a 4 de agosto de 1950, quando o adquirente pagou o respectivo preço, vinculando-se esta arrecadação ao exercício financeiro desse ano. Só a 17 de julho de 1953 é que o Tribunal de Contas do Estado passou a exercer a sua intensa e contínua atividade. Dessa forma, embora o Título Definitivo tenha sido assinado no "corrente" ano (1956), não cabe a esta Corte apreciar o mérito da questão, pois a base inicial é o Título Provisório de 1950.

A partir do exercício financeiro de 1953, o Tribunal de Contas vem acompanhando e fiscalizando, diretamente, a execução do

gal foi observada.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 26, mandou proceder, a competente autuação e encaminhamento dos autos ao ilustre dr. Procurador que emitiu o seu parecer a 2 de abril corrente. Designou-me, em seguida, nessa data, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição processou-se no dia 3, atendendo ao que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno.

Sendo hoje, 6, submeto o processo a decisão do Plenário, três (3) dias após a distribuição. Todos os pronunciamentos nesta Corte foram preenchidos no curto lapso de doze (12) dias.

E o relatório.

O dr. procurador, então, proferiu o parecer de fls. 6 dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O meu voto, praticamente, está consubstanciado no relatório. Por essa razão, foram ambos — relatório e voto — um só todo.

A lei n. 1.297, de 16 de março de 1956, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos titulares da Secretaria de Saúde Pública e de Finanças, preencheu integralmente os preceitos constitucionais sobre o assunto.

Dessa forma, concluindo o meu voto, defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.230.

E, anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.230, relativo ao ofício n. 244, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I., remetendo, o Título Definitivo de venda de terras, entre o Governo do Estado e Adriano do Espírito Santo, no município de Acará.

Como relator o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, alegando cumprir o disposto no parágrafo primeiro, art. 35, da Constituição Estadual, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, além do competente processo, o Título Definitivo de venda de terras devolutas, conferido, em data que se ignora, por estar em branco o respectivo espaço, ao sr. Adriano do Espírito Santo, por s. dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em ratificação do "Título Provisório", expedido a quatro (4) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), tendo sido feita a remessa do aludido expediente ao ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do Livro n. 1, sob o número de ordem 243.

Diz o parágrafo primeiro, art. 35, da Constituição Paraense, invocado pelo digno titular da Secretaria do Interior e Justiça: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembleia Legislativa".

O "Título Provisório", como afirmo acima, foi expedido a 4 de agosto de 1950, pela então Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, e o "Título Definitivo" só agora pode ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, sem que fosse preenchido o espaço correspondente à data.

Eis aí, a síntese da matéria subordinada à apreciação desta Corte.

O exmo. sr. Ministro Presidente mandou proceder, no mesmo dia 17, à competente autuação, e, a 19, distribuiu os autos ao ilustre dr. Procurador, que, a 2 de abril corrente, emitiu o seu parecer. Nesta data, fui designado, como juiz, para relatar o feito. A distribuição processou-se logo em seguida, por estar de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Decorridos quatro (4) dias, promovo o julgamento. O curso do processo, nesta Corte, a partir de 17 de março, data em que deu entrada no Protocolo, foi apenas de vinte (20) dias.

Será o meu voto, que proferirei após o dr. Procurador transmitir ao Plenário o seu parecer, a continuação deste Relatório".

O dr. procurador, então, manifestou o seu parecer de fls. 73 a 75 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Para evitar solução de continuidade, o Relatório fica sendo parte integrante do presente voto. Preliminarmente: A Constituição paraense deu competência ao Tribunal de Contas, para "acompanhar e fiscalizar, diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento" (art. 35, inciso I) e para "julgar a legalidade dos contratos" (mesmo artigo, inciso III). Por esse motivo, "os contratos que, por qualquer razão, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas (citado artigo, § 1.º).

Em virtude dos referidos preceitos constitucionais, a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, repetiu os mencionados dispositivos, através dos artigos 15, inciso I e III, e 16, acrescentando, no art. 22, inciso III, "Quanto à Receita, compete ao Tribunal de Contas examinar e registrar os contratos relativos à Receita Pública".

Constando das leis orçamentárias, sob a rubrica Receita Extraordinária, a "código Alienação de Bens Patrimoniais, previsões referentes às vendas de terras devolutas, é claro que estão sujeitos à jurisdição desta Corte o "Título Provisório" e o "Título Definitivo" expedidos pelo Governo, visto os preços de tais vendas constituírem "Receita Pública".

O julgamento do "Título Provisório" se impõe, como base inicial da venda efetuada pelo Estado, porque é, nessa ocasião, que o interessado paga, na Divisão de Receita ou Recebedoria de Rendas, o respectivo preço, cuja receita está previsto no Orçamento. Ao julgar-lo, nos termos dos citados artigos 35, inciso III, da Constituição, e 15, inciso III, da lei n. 603, o Tribunal de Contas, simultaneamente, acompanha e fiscaliza a execução do Orçamento, de acordo com o art. 35, inciso I, da Constituição, e 15, inciso I, da lei n. 603.

Mas se "os contratos que por qualquer modo interessarem à Receita ou à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas (art. 35, § 1.º, da Constituição, e 16 da lei n. 603) e se "quanto à Receita, compete ao Tribunal de Contas examinar e registrar os contratos relativos à Receita Pública" (art. 22, inciso II, da lei n. 603), prolonga-se a jurisdição desta Corte, até o registro do Título Definitivo, pois é ele que consolida, se for constatado a sua legalidade, a alienação definitiva no Título Provisório.

Ocorre, porém, no caso em julgamento, que o Título Provisório foi expedido a 4 de agosto de 1950, quando o adquirente pagou o respectivo preço, vinculando-se esta arrecadação ao exercício financeiro desse ano. Só a 17 de julho de 1953 é que o Tribunal de Contas do Estado passou a exercer a sua intensa e contínua atividade. Dessa forma, embora o Título Definitivo tenha sido assinado no "corrente" ano (1956), não cabe a esta Corte apreciar o mérito da questão, pois a base inicial é o Título Provisório de 1950.

A partir do exercício financeiro de 1953, o Tribunal de Contas vem acompanhando e fiscalizando, diretamente, a execução do

gal foi observada.

O exmo. sr. Ministro Presidente, no mesmo dia 26, mandou proceder, a competente autuação e encaminhamento dos autos ao ilustre dr. Procurador que emitiu o seu parecer a 2 de abril corrente. Designou-me, em seguida, nessa data, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição processou-se no dia 3, atendendo ao que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno.

Sendo hoje, 6, submeto o processo a decisão do Plenário, três (3) dias após a distribuição. Todos os pronunciamentos nesta Corte foram preenchidos no curto lapso de doze (12) dias.

E o relatório.

O dr. procurador, então, proferiu o parecer de fls. 6 dos autos. Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "O meu voto, praticamente, está consubstanciado no relatório. Por essa razão, foram ambos — relatório e voto — um só todo.

A lei n. 1.297, de 16 de março de 1956, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos titulares da Secretaria de Saúde Pública e de Finanças, preencheu integralmente os preceitos constitucionais sobre o assunto.

Dessa forma, concluindo o meu voto, defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 2.230.

E, anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 2.230, relativo ao ofício n. 244, de 16/3/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S.I., remetendo, o Título Definitivo de venda de terras, entre o Governo do Estado e Adriano do Espírito Santo, no município de Acará.

Como relator o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, alegando cumprir o disposto no parágrafo primeiro, art. 35, da Constituição Estadual, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, além do competente processo, o Título Definitivo de venda de terras devolutas, conferido, em data que se ignora, por estar em branco o respectivo espaço, ao sr. Adriano do Espírito Santo, por s. dr. Edward Cattete Pinheiro, Governador do Estado, em ratificação do "Título Provisório", expedido a quatro (4) de agosto de mil novecentos e cinquenta (1950), tendo sido feita a remessa do aludido expediente ao ofício n. 244, de 16 de março último, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 243 do Livro n. 1, sob o número de ordem 243.

Diz o parágrafo primeiro, art. 35, da Constituição Paraense, invocado pelo digno titular da Secretaria do Interior e Justiça: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembleia Legislativa".

O "Título Provisório", como afirmo acima, foi expedido a 4 de agosto de 1950, pela então Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação, e o "Título Definitivo" só agora pode ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, sem que fosse preenchido o espaço correspondente à data.

Eis aí, a síntese da matéria subordinada à apreciação desta Corte.

O exmo. sr. Ministro Presidente mandou proceder, no mesmo dia 17, à competente autuação, e, a 19, distribuiu os autos ao ilustre dr. Procurador, que, a 2 de abril corrente, emitiu o seu parecer. Nesta data, fui designado, como juiz, para relatar o feito. A distribuição processou-se logo em seguida, por estar de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Decorridos quatro (4) dias, promovo o julgamento. O curso do processo, nesta Corte, a partir de 17 de março, data em que deu entrada no Protocolo, foi apenas de vinte (20) dias.

Será o meu voto, que proferirei após o dr. Procurador transmitir ao Plenário o seu parecer, a continuação deste Relatório".

O dr. procurador, então, manifestou o seu parecer de fls. 73 a 75 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Para evitar solução de continuidade, o Relatório fica sendo parte integrante do presente voto. Preliminarmente: A Constituição paraense deu competência ao Tribunal de Contas, para "acompanhar e fiscalizar, diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento" (art. 35, inciso I) e para "julgar a legalidade dos contratos" (mesmo artigo, inciso III). Por esse motivo, "os contratos que, por qualquer razão, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas (citado artigo, § 1.º).

Orçamento Estadual.

Escapam, portanto, à sua ação fiscalizadora os orçamentos anteriores a 1953, o que coloca fora de sua alçada o julgamento e o registro, isolados dos Títulos Definitivos — meramente declaratórios de propriedade — correspondentes a Títulos Provisórios expedidos até 1952.

Sendo assim, voto, preliminarmente, no sentido de não se tomar conhecimento da matéria, pois o julgamento do mérito foge à competência desta Corte, em virtude da venda referir-se ao exercício financeiro de 1950.

O sr. ministro presidente, a seguir, colhe os votos do plenário em torno da preliminar levantada:

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acabo de ouvir o minucioso voto do nobre colega ministro Elmiro Nogueira, e, data vênha à sua opinião, rejeito a preliminar."

Fui diretor, durante 7 anos e 4 meses, de uma Repartição que controlava oito milhões de hectares de terras devolutas do Estado. E, nesse período, tive ocasião de assistir à morosidade do andamento dos processos. E' curto o lapso de tempo entre a expedição do título provisório e o definitivo, como expressa o artigo da lei de terras, dois anos, para a demarcação e legitimação de posse. Bem-me, como diretor do Cadastro Rural, para que essa disposição legal não fosse cumprida, ou melhor, revogada, pois o difícil transporte, em determinadas épocas do ano, dificultava o serviço de campo, muitas vezes interrompido por injeções de tempo, criando dificuldades aos agricultores de demarcar o que deviam. Era norma já adotada o interessado requerer, em petição direta ao governo, a dispensa daquele prazo; e nunca foi negada essa equidade. A mesma dispensa ocorria toda vez que a parte interessada queria cumprir a disposição da lei, no sentido de demarcação, fazia a petição para a necessária demarcação. O governo dava o despacho favorável, o que quer dizer, implicitamente, aceitava as razões do peticionário, detentor provisório das terras. E esse serviço é profundamente moroso, pelas dificuldades de vias de comunicação no interior do nosso Estado, e pelas epidemias que atacam as regiões, sobretudo as mais inacessíveis, onde não há medicamentos. Nunca se procurou, de fato, corrigir essas irregularidades, daí haver aquela equidade constante e permanente do governo. Como diretor que fui da repartição que hoje se denomina Serviço de Cadastro Rural, verifiquei essas anomalias. Quando dinheiro era valorizado e melhores condições de vida se ofereciam, uma légua quadrada de terras atingia, às vezes, a Cr\$ 16.000,00, porque, naquela época, os srs. engenheiros cobravam Cr\$ 2,00, antigamente 25000, por metro linear, o serviço feito. Havia gente que trabalhava em regiões longínquas como o engenheiro dr. Emilio d. Leão, que sucumbiu no rio Trombetas, no desempenho de sua profissão. Eis por que considero que não devemos ser ortodoxos no cumprimento da lei de terras. E a nova lei n. 913, é defeituosíssima. Posso mais assegurar que a Repartição de Obras Públicas hoje, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, é ineficiente. Um governo, no ano de 1914, autorizou os que faziam serviço demarcatório, como particulares, a levar o arquivo da Repartição, para as suas residências, e hoje aquela Secretaria se ressente de preciosos documentos sobre terras. São fatos passados, mas que convém ser lembrados. Posso assegurar que 99% das terras adquiridas estão como no caso presente.

De modo que, peço ao respeito vel plenário perdoar estas considerações feitas, não por vaidade, mas por que passei 7 anos e 4 meses dirigindo o Cadastro Rural, onde passei por graves dissabores. Os casos se sucediam como catadupas. Com 20 anos é que via serem regularizados processos, por equidade do governo. Não aceito a preliminar. Amanhã iríamos colocar numa situação duvidosa o possessor, porque o problema de terras, em todo o Brasil, ainda continua muito controverso. Rejeito a preliminar, finalmente."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com as conclusões contidas no pronunciamento do sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Consoante dispõe o art. 15, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, é competência expressa desta Corte de Contas julgar da legalidade dos contratos."

Claro, está, portanto, que os contratos de qualquer natureza, em que seja parte o Estado, estão obrigatoriamente sujeitos a registro neste Tribunal. A circunstância invocada pelo ilustre ministro relator, de carecer competência a este Tribunal para conhecer do feito, baseada em que o título provisório de venda foi expedido em data anterior à sua instalação, isto é, em 1950, quando o Tribunal somente iniciou a sua ação legal em 1953, me parece uma circunstância que não tem vitalidade jurídica, força capaz de negar direito a este Tribunal de conhecer e examinar a legalidade do presente contrato.

O Título Provisório de venda, com o próprio nome está indicando, é expedido precariamente, tanto assim que o decreto 1044, que disciplina o assunto, prescreve a caducidade desse título, no caso de não serem observados determinados requisitos. O título provisório expedido em 1950, de forma alguma configura uma venda definitiva. Essa configuração é dada pelo título definitivo de venda, o qual, na ocorrência, foi expedido em fevereiro do ano corrente.

Em tese, é sobre o processo que vai incidir a ação do Tribunal ao examinar o contrato em todos os seus prismas, sem o que era o mesmo que fugir a uma obrigação imposta pela lei n. 603, de 20 de maio de 1953. O nosso dever é julgar da legalidade do contrato, pois muito embora o processo contratual tenha sido iniciado em 1950, o título definitivo de venda foi expedido em 1956. Nego, portanto, o meu apoio à preliminar arguida."

Voto do sr. ministro Presidente: — "Aceito as conclusões do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa."

Desse modo, rejeitada a preliminar por maioria de votos (3x2), o sr. ministro presidente pede o pronunciamento do plenário quanto ao mérito:

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "Para julgar o mérito, é necessário suprir a lacuna existente no Título Definitivo, objeto deste processo, relativamente à data de sua expedição, cujo espaço foi conservado em branco. Dessa forma, voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que o governo possa reparar a omissão assinalada."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De acordo."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo."

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 2.230, em diligência, consoante o voto do sr. ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 2.232.

O relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O processo n. 2.232, foi originado no ofício

n. 244, de 16-3-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, o Título Definitivo de terras, entre o Governo do Estado e Osvaldo Meireles Cunha, no município de Juruti. Sintetizando o relatório, esclareço que ao mesmo está apenso o Título Provisório de venda de terras, expedido em data de... 4-8-47, e também o título definitivo, expedido em data de... 28-2-56, pelo qual o Estado tem como definitivamente vendido ao sr. Osvaldo Meireles Cunha, um lote de terras denominado "Praia do Espírito Santo", envolvendo uma área de 1.184.388,60 metros quadrados, uelo preço de Cr\$ 176,00. Os autos foram processados, inclusive ao mesmo encaminha-se apenas o memorial descritivo da demarcação do lote de terras, ouvido o sr. Consultor Jurídico do Depto. de Obras, Terras e Viação, e os técnicos também falaram no processo. Finalmente, em data de 23-11-55 o sr. dr. Cláudio Lins de Vasconcelos

Chaves, S. O. T. C., exarou sentença, aprovando o processo, e, em consequência, determinou a expedição do competente título definitivo (fls. 43), que está apenso ao processo às fls. 3. Em resumo, é este o relatório do processo, pois maiores detalhes farei a quando proferir o meu voto. Com o parecer do dr. procurador desta Corte de Contas, eis o relatório."

O dr. Procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 83 e 84 dos autos, opinando pela sua aprovação.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Nos precisos termos do art. 35, parágrafo I, da Constituição Política do Estado, os contratos que, por qualquer modo, interessarem a receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados por este Tribunal, competindo, ainda, ao Tribunal de Contas, julgar da legalidade dos contratos, de acordo com o art. 15, inciso III, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953."

E no caso em espécie trata-se de um contrato de compra e venda, em que um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Em resumo: é a alienação que faz o Governo do Estado, ao cidadão Osvaldo Meireles Cunha, de uma área de terra denominada "Praia do Espírito Santo", sita no Município de Juruti, com a extensão e confrontações constantes dos autos de medição e discriminação apensos ao processo.

A compra foi requerida ao alvorecer do ano de 1954, mas somente agora, onze anos decorridos, alcançou a sua fase final.

Responsável a burocracia e os retardamentos irritantes e imperitinentes, muitos dos quais em franca desobediência às prescrições e aos prazos estabelecidos no decreto n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, que aquela época disciplinava os serviços de terras do Estado.

O fato é que no ano de 1947 foi expedido o título provisório de venda da terra requerida, dando ao requerente direito a tomar posse do lote e cultivá-lo na conformidade do art. 39 do citado decreto 1.044.

Expedido o título provisório, estava o comprador legalmente obrigado a proceder à necessária demarcação dentro de um prazo não excedente de dois anos, o que, porém, somente realizou-se em 1952, ou seja, cinco anos depois da expedição do título.

Essa ofensa à letra do decreto 1.044, podia ter sido sanada pela autoridade pública, pois, consoante o parágrafo único do seu art. 107, decorrido o prazo de um ano, não tendo o comprador requerido designação de profissional para a demarcação do lote vendido, a repartição competente, pelo seu diretor, impunha-se designar o engenheiro, agrimensor ou agrônomo, à sua escolha, para

executar a medição e discriminação indispensáveis.

Mas, nada se fez. Preferiu-se quedar indiferente ao cumprimento da lei, tudo aceitando, nada obviando, como se as ordens e os prazos preferidos em lei pudessem ser superados por simples decisões declaratórias de equidade.

De qualquer modo o processo prosseguiu a sua jornada causticante, sem maiores preocupações, e a discriminação foi efetuada e acolhida em março de 1953; todavia, encaminhada ao Secretário de Obras, Terras e Viação somente em dezembro de 1954. Retornando os autos de discriminação do profissional demarcador, por exigências técnicas não observadas, essas foram finalmente cumpridas, e em data de 23 de novembro de 1955, após o pronunciamento dos órgãos técnicos, o sr. Secretário de Obras, Terras e Viação exarou a sentença de fls. 43, aprovando os autos de medição e discriminação para todos os efeitos de direito e, em consequência, determinando a expedição do competente Título Definitivo de Venda, e isso já em plena vigência da lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, que assim dispõe no art. 5, parágrafo único:

"São declaradas caducas e automaticamente revertidas a categoria de terras devolutas, as posses e sesmarias, sujeitas à legitimação ou revalidação, a que não forem legitimadas ou revalidadas no prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei."

Nada obstante, o título definitivo encontra-se às fls. do processo e nele o Governador do Estado firmou como vendendo, pelo preço de Cr\$ 176,00, o lote de Terras denominado "Praia do Espírito Santo", no Município de Juruti, envolvendo uma área de 1.184.388,60 metros quadrados.

Mas, deixando de lado esta série de considerações de ordem legal, impõe-se indagar: o Poder Executivo, por si, tem capacidade para realizar e legitimar a venda em questão?

A Constituição Política do Estado estatui no seu art. 23, alínea a, que compete à Assembleia, com a sanção do Governador, resolver acerca da alienação de bens imóveis pelo Estado.

Está visto, desse modo, que constitui competência pacífica da Assembleia, conhecer e deliberar sobre a venda de qualquer bem imóvel pertencente ao patrimônio estatal.

Ressalte-se que o legislador constituinte deu a expressão "bens imóveis" sentido genérico, sem exceções ou restrições de qualquer natureza.

E sendo a área de terra objeto da presente alienação um bem imóvel na conceituação pura e técnica do termo, para a eficácia jurídica da venda, tornava-se imprescindível que houvesse determinação do Poder Legislativo.

E' requisito constitucional e, por isso mesmo, fundamental à alienação de bens imóveis pelo Estado.

Este princípio, aliás, ajusta-se à referência expressa do art. 768 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que assim dispõe:

"A alienação dos bens imóveis, dos navios ou dos estabelecimentos industriais do Estado, só poderão ser feita mediante autorização em lei de orçamento ou em lei especial."

Tal não ocorreu, porém, no caso em exame. E se não correu, impossível se nos afigura conceder registro a um contrato que peca pela carência de uma formalidade substancial e, por consequência, sem característica de um ato jurídico perfeito.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Tive ocasião, há poucos momentos, de expressar neste plenário os defeitos que vêm sendo observados de há longo tempo, nos processos de demarcação para obtenção do

título definitivo, por culpa dos governos, trabalhados pela ação corrupta da política, para proteger os apaniguados "et caterva". Até hoje permanece o Estado com tal sistema irregular, defeituoso e ilegal. Cerca de 99% das terras públicas do Estado estão assim. Tenho compadecimento do pobre brasileiro que não tem pai alcáide e que tenta uma porção de terra para atender ao seu cultivo. Quando à aquisição de cerca de dois milhões de metros quadrados, pela irrisória importância de Cr\$ 176,00, devo também, com muita pena, declarar que o meu trabalho foi em vão, quando diretor do S. C. R. de mostrar aos governos que ainda era estimado o valor das terras como no reinado de D. José I, sob o domínio do grande chefe do Estado, Marquês de Pombal. Tive ocasião de verificar a retalharia de sesmarias concedidas a barões feudais. Esta situação permanece até hoje, mas, como torno a dizer, a maldita política corrupta faz com que permaneça essa situação ilegal, não devemos negar registro a um título definitivo que favorece a um indivíduo, que pede uma porção de Terras, sobretudo num século como este, em que as terras precisam ser divididas e sub-divididas, para que sejam trabalhadas. Negar aprovação, é deixar em situação precária a aqueles que exercitam o seu labor na agricultura, enfim, no trato dos campos, como está se vendo. Pode surgir um impedimento e amanhã um indivíduo se arreque de pleitear perante os Poderes Públicos, pela falta de garantia de que este processo possa, no mais diminuto prazo de tempo, ser julgado. E eu, só por esse compadecimento, pelas observações que verifiquei em 7 anos e 4 meses como diretor do C. R., concedo a legitimação do processo ora em julgamento, para que o título definitivo seja registrado em favor de Osvaldo Meireles Cunha".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, sem considerar o mérito, porque a venda foi efetuada a 24 de julho de 1947, inicialmente com o Título Provisório. O adquirente pagou, nessa data, a importância de Cr\$ 184,00 aos cofres públicos, sendo Cr\$ 176,00 custo das terras, e Cr\$ 8,00, referente ao feito do título.

O Tribunal de Contas não é um Registro Público. Compete ao comprador, para assegurar o domínio, transcrever a transmissão no Registro de Imóveis. Só após a transcrição é que o domínio se transfere, nos termos dos arts. 531, 533, 856 e 860, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. O Tribunal de Contas, portanto, a ninguém pode assegurar o direito à propriedade. As suas atribuições restringem-se a exigir, como órgãos fiscalizador, severa execução do Orçamento estadual, tanto que o art. 35 da Constituição Paraense em seu § 1.º, esclarece bem a situação:

"Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à Receita e à Despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas".

O contrato que, no presente caso, interessou à Receita, foi de início, o Título Provisório, pois, nessa ocasião, o interessado pagou o respectivo preço, cuja receita está prevista na competente Lei Orçamentária. Ora, se ao Tribunal de Contas compete registrar os contratos que interessarem à Receita, é claro que, no caso em discussão, interessou à Receita apenas o Título Provisório de 1947. O Título Definitivo vem a esta Corte, para concluir a legalização daquilo que teve caráter provisório, embora o Governo recebesse, desde logo, o respectivo preço.

Estando registrado no Tribunal o Título Provisório, também deve ser julgado e registrado o Título Definitivo, quando for expedido. O comprador adquire o domínio com o título que possui, legali-

zado no Registro de Imóveis.

A interferência desta Corte, para julgar legais contratos dessa natureza e registrá-los, consiste, exclusivamente, em fiscalizar, no curso de cada exercício financeiro, a execução do Orçamento, na parte da Receita. Como esta receita — disse no começo — efetuiu-se a 24 de julho de 1947, o Tribunal de Contas, que só a partir de 1953 vem acompanhando e fiscalizando, diretamente, a execução do Orçamento estadual, não pode apreciar a matéria em questão.

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), foi negado registro ao título definitivo de venda de terras, constante do processo n. 2.232.

Por último, o sr. ministro presidente propõe a nomeação interina de Helena Hosana Franco de Castro, no cargo de Datilógrafa, padrão F, na vaga de Noemia Porpino Sidrim, designada, em substituição "Contabilista", padrão K, durante o tempo em que permanecer à disposição da SPVEA a titular efetiva (Resolução n. 1.106, de 17-2-56 — D. O. de 6-3-56).

A indicação foi unanimemente aprovada.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavar a presente ata, que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 6 de abril de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.185 (Processo n. 1.938-A)

Requerente: — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacintho Aben-Athar — Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Convênio assinado, a vinte e dois (22) de março de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), entre o Governo do Estado, por intermédio do dr. Wilson Rodrigues da Motta Silveira, Secretário de Estado de Saúde Pública, e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, por seu diretor, dr. José Rodrigues da Silveira Netto, devidamente credenciado pela Portaria n. 133, de 9 de março último, do exmo. sr. ministro de Estado de Educação e Cultura, a fim de que fique a referida Faculdade responsável pelo Serviço de Verificação de Óbitos no município da capital, mediante, entre outras cláusulas, o pagamento, no corrente exercício, de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), consoante a verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela n. 114, subconsignação Despesas Diversas, da lei n. 1.281, de 3 de março do corrente ano (1956), que abriu crédito suplementar, anulou dotações orçamentárias e retificou as Tabelas explicativas da despesa do Orçamento no exercício vigente, Convênio esse publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.171, de 8 de abril corrente, e que se originou da lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado, referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Saúde Pública, e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.980, de 13 de agosto de 1955, tendo sido feita a remessa de todo o expediente com o ofício n. 233/56, de 3 de abril em curso, entregue e protocolado nessa data, às fls.

248, do Livro n. 1, sob o número de ordem 280: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro do Convênio, ficando prejudicado, em face das especificações contidas na lei n. 1.281, de 3 de março do corrente ano (1956), o registro do crédito especial aberto na lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955. O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 10 de abril de 1956. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha. Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — RELATÓRIO: — "Do primeiro julgamento a que foi submetido, nesta Corte, o presente feito, resultou a seguinte decisão, publicada no "Diário da Assembleia", cada no "DIÁRIO OFICIAL" n. 469, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.128, de 14 de fevereiro do corrente ano (1956): Acórdão 1. 1.041 — Processo n. 1.938. Requerente: — Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José Jacintho Aben-Athar — Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o crédito especial, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), aberto, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Poder Legislativo, com a sanção governamental, para a manutenção, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), do Serviço de Verificação de Óbitos, entregue à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Estado do Pará, em decorrência, porém, do acordo a ser assinado entre o governo do Estado e a mencionada Faculdade, conforme a lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo e referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Saúde Pública, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 21/56, de 12 de janeiro em curso, somente entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 225, do Livro n. 1, sob o número de ordem 52: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, na lei n. 1.202, seja remetido juntamente com esta. O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 27 de janeiro de 1956. — (aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa. — Fui presente, Demócrito Rodrigues de Noronha. Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — RELATÓRIO: — "A matéria em discussão consiste no registro de um crédito especial, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), aberto, em 1955, pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, destinado ao Serviço de Verificação de Óbitos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, procedendo-se, entretanto, à referida abertura no exercício financeiro de 1956. O exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, através do ofício n. 21/56, de 12 de janeiro em curso, somente entregue nesta Corte a 17, quando foi

protocolado às fls. n. 225, do Livro n. 1, sob o número de ordem 52, remeteu para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o processo correspondente àquela matéria.

Eis, a seguir, o ato básico, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.980, de 13 de agosto de 1955:

Lei n. 1.202 — de 11 de agosto de 1955. Autoriza a entrega do Serviço de Verificação de Óbitos à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Serviço de Verificação de Óbitos, no município da Capital, será entregue, mediante acordo, à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Art. 2.º Para a manutenção do Serviço de Verificação de Óbitos em decorrência do acordo que deverá ser assinado entre o Governo do Estado e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, fica aberto, para o exercício de 1956, o crédito especial de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00).

Parágrafo único. A partir de 1956, das propostas orçamentárias deverão constar os recursos necessários para a execução do referido acordo.

Art. 3.º Cumprirá o Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes, proceder aos estudos necessários a realização do acordo referido no art. 1.º.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1955. — (aa.) Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção — Governador do Estado; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças; Herminio Pessoa, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Foi nos termos seguintes que o digno titular da Secretaria de Finanças se dirigiu a esta Corte:

"Exmo. Sr. Adolpho Burgos Xavier — DD, Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará. — Nesta.

Submeto a registro nesse Egrégio Tribunal o crédito especial de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), aberto pela lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, com vigência no corrente exercício financeiro, destinado ao Serviço de Verificação de Óbitos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Esclareço a V. Excia. que a despesa acima integrava o projeto da lei de meios para o corrente exercício financeiro. Entretanto, não tendo sido o mesmo votado pela Assembleia e como se torna imprescindível o crédito em tela, para a execução do referido serviço neste exercício, solicito a V. Excia. as providências precisas para o registro do citado crédito.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia., sr. Ministro Presidente, os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

O alicerce, como se vê da própria lei n. 1.202, para que esta possa ter execução, é o acordo a ser celebrado, ou já celebrado, entre o Governo e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

A prova aqui está, numa repetição exaustiva, mas necessária:

Art. 1.º O Serviço de Verificação de Óbitos será entregue mediante acordo. Art. 2.º Manutenção do Serviço de Verificação de Óbitos, em decorrência, do acordo que deverá ser assinado entre o Governo e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará. Parágrafo único. As propostas orçamentárias, a partir de 1956, conterão os recursos indispensáveis a execução do referido acordo. Art. 3.º O Poder Executivo pelos seus órgãos competentes, procederá aos estudos para a realização do acordo.

A citada lei n. 603, por força da qual esta Corte exerce as suas atribuições, no art. 15, inciso III, dá competência ao Tribunal de Contas para julgar a legalidade dos contratos, esclarecendo no art. 23, inciso II, que essa competência se define em "fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesa, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão."

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, estabelece, no art. 789, o seguinte: — "Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual contam o dia e a hora da entrega."

Não se trata — e disso está patente na exposição feita — de simples autorização legislativa para a abertura de crédito especial ou mesmo de abertura de crédito especial feita pelo próprio Legislativo, com a sanção do Governador, mas, sim, de crédito especial aberto em decorrência do acordo assinado entre o Governo do Estado e Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

O registro do crédito especial depende, portanto, do prévio registro a que está sujeito o acordo correspondente, nos termos exatos da lei n. 1.202.

Foi mandado autuar o processo na mesma data em que deu entrada no protocolo — 17 de janeiro. Em seguida, o exmo. sr. Ministro Presidente, com a data de 19, distribuiu os autos ao ilustre dr. Procurador, a fim de emitir parecer, e que se fez a 23, designou-me, no mesmo dia 23, relator do feito. A distribuição, porém, efetuou-se ontem, 26, de acordo com o que estatui o art. 29 do Regimento Interno.

Submeto o processo ao julgamento do plenário, no prazo apenas de vinte e quatro (24) horas, pois hoje é dia 27, embora dispusesse, nos termos regimentais de quinze (15) dias para esse fim. Está preenchido, srs. Ministros o competente Relatório.

VOTO — Torna-se imprescindível, para que haja conexão, unificar o relatório e o presente voto. Naquela, estão as justificativas; nesse, as conclusões. Ambos constituem, por conseguinte, um só corpo para todos os efeitos.

Após o que foi exposto em minúcias, inclusive o parecer do ilustre dr. Procurador, harmonioso, em alguns pontos, com os esclarecimentos contidos no relatório, resta proferir o voto julgador.

Se a lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1925, estatuida pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos Drs. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Finanças, e Herminio Pessoa, Secretário de Saúde Pública, vinculou, desde logo, os seus efeitos ao acordo a ser celebrado entre o Governo e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará; se a lei n. 603, de 20 de maio de 1923, pela qual se rege este órgão, e o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o Regulamento para a execução do Código de Contabilidade Pública, determinam categoricamente, o exame prévio e o julgamento da legalidade dos contratos, ajustes e acordos; se o acordo previsto na lei n. 1.202 não foi registrado nesta Corte — voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que o acordo indicado na lei n. 1.202 seja remetido juntamente com esta."

Os Srs. Ministros, acompanhando o relator, pronunciaram-se nos termos seguintes:

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. Ministro relator, porque, além das insuficiências apontadas, bastaria só a não publicação do Acordo no DIÁRIO OFICIAL para que eu não desse o meu voto pela aprovação. Estou de acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De

acordo com o relator."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "De pleno acordo com o voto do ministro relator."

Voto do sr. ministro presidente: — "De pleno acordo com o voto do sr. ministro relator."

A referida diligência foi devidamente cumprida.

A 34 corrente, deu entrada no Protocolo desta Corte, consoante o lançamento feito às fls. 248 do Livro n. 1, sob o número de ordem 280, o seguinte ofício:

"Governo do Estado do Pará. Secretaria de Finanças. § Ofício n. 233/56, de 31/4/56. Exmo. Sr. Adolpho Burgos Xavier. § DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Nesta. § Em atendimento aos termos do ofício n. 69/56, dessa ilustre Presidência, tenho a honra de passar as mãos de V. Excia., o Termo do convênio entre o Governo do Estado do Pará e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para execução do Serviço de Verificação de Óbitos no Município de Belém. § Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração e distinguido apreço. (a.) J. J. Aben-Athar. § Secretário de Estado de Finanças. § Anéno — O Termo de Convênio mencionado."

Eis o teor do Convênio em questão:

"TERMO DE CONVENIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ E A FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ, PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM. § Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), no Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Wilson Rodrigues da Motta Silveira, Secretário de Estado de Saúde Pública, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e o doutor José Rodrigues da Silveira Netto, brasileiro, casado, médico, domiciliado e residente nesta capital, identificado neste ato como o próprio, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, subordinada à Diretoria do Ensino Superior, do Ministério de Educação e Cultura, devidamente credenciado pela Portaria número cento e trinta e três (133), de nove (9) de março do corrente ano, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Educação e Cultura, firmaram o presente convênio, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes da Lei n. 1.202, de onze (11) de agosto de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) que autoriza a entrega do Serviço de Verificação de Óbitos, no Município da Capital, à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, de acordo com as cláusulas seguintes: § **CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O Serviço de Verificação de Óbitos, no Município da Capital, será entregue à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, que o executará através do seu Departamento de Patologia. § **CLÁUSULA SEGUNDA:** — Ao Serviço de Verificação de Óbitos incumbe a determinação da causa-mortis. § a) — dos indivíduos falecidos sem assistência e atestado médico, e sempre que a Secretaria de Saúde Pública ou o Serviço Médico Legal julgar necessário apurar a exatidão do diagnóstico. § **CLÁUSULA TERCEIRA:** — Não poderá o Oficial do Registro Civil, nos óbitos sem assistência médica, fornecer guia para enterramento sem que lhe seja apresentado atestado fornecido pelo serviço de Verificação de Óbitos, da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará. § **CLÁUSULA QUARTA:** — O Serviço de Verificação de Óbitos fará registrar os atestados, por eles expedidos, nos Cartórios do Registro Civil do Distrito em que se der o óbito, independentemente do pagamento de emolumentos, que, todavia, serão cobrados dos interessados, quando estes solicitarem certidão de óbito. § **CLÁUSULA QUINTA:** — Os atestados de óbitos serão assinados pelos médicos assistentes e obedecerão

ao modelo adotado pela Secretaria de Saúde Pública. § **CLÁUSULA SEXTA:** — O médico que tiver assistido à última doença não poderá se furtar a passar o atestado de óbito, salvo rabões especiais, que apresentará por escrito ao Serviço de Verificação de Óbitos. § **CLÁUSULA SÉTIMA:** — Nenhuma Verificação de Óbito de indivíduo falecido sem assistência médica será feita sem apresentação da guia fornecida pela autoridade policial, declarando não se tratar de crime. § **CLÁUSULA OITAVA:** — Se, apesar deste documento, houver suspeita de crime, suicídio ou acidente, deverá o Serviço de Verificação de Óbitos, recusar o atestado de óbito, declarando à autoridade policial os seus motivos, para a necessária pericia médica legal. § **CLÁUSULA NONA:** — Ao Serviço Médico Legal incumbirá, ainda, acompanhar as necropsias do Serviço de Verificação de Óbitos que necessitem de assistência do médico legista, a juízo dos médicos do Departamento de Medicina e Cirurgia do Pará. § **CLÁUSULA DÉCIMA:** — Quando for apresentado para registro atestado de óbitos de que conste "causa-mortis" mal definida, o Oficial do Registro Civil procederá o registro, porém, não expedirá guia do enterramento, devendo comunicar, imediatamente, a ocorrência ao Serviço Médico Legal, que providenciará o encaminhamento do cadáver, ao Serviço de Verificação de Óbitos, o qual procederá a necessária necropsia. § **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** — O Serviço de Verificação de Óbitos manterá, através da Diretoria, da Faculdade de Medicina, para com a Secretaria de Saúde Pública e o Serviço Médico Legal um serviço de informações e dados estatísticos, notificando semanalmente, os diagnósticos e resultados das necropsias realizadas. § **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** — O Serviço de Verificação de Óbitos será feito sob segredo profissional. § **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** — Ao Serviço de Verificação de Óbitos incumbirá o fornecimento de guia de embarque de cadáveres para fora do Município da Capital. § **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** — O transporte de cadáveres só poderá ser feito sem conservação, até o prazo de vinte e quatro (24) horas, entre o falecimento e o sepultamento, a critério do Serviço de Verificação de Óbitos. § **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** — Será exigida, efetuada pela Faculdade de Medicina, a conservação simples do cadáver, quando se trate de sepultamento a ser feito dentro de três (3) dias após o falecimento e embalsamentado, com caixão hermeticamente fechado e selado se se tratar de prazos maiores. § **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** — Após reconstituição, serão os cadáveres entregues à família, que tomará providências para o enterramento, ou, no caso de indigentes e não reclamados, o Serviço de Verificação de Óbitos, providenciará para o mesmo fim. § **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** — As necropsias médicas legais serão realizadas pelos legistas no Instituto de Anatomias "Dr. Camilo Salgado", da Faculdade de Medicina, que fornecerá todos os elementos necessários para que se torne possível a realização das referidas perícias. § **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** — Quando houver necessidade, para esclarecimento das perícias médicas legais, de exames bacteriológicos ou histopatológicos serão os mesmos requisitados aos Departamentos de Microbiologia e de Patologia da Faculdade de Medicina. § **CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** — A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará terá autonomia técnica, administrativa e financeira na execução do serviço. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA:** — O Serviço de Verificação de Óbitos, por intermédio da Diretoria da Faculdade de Medicina, remeterá, semestralmente, à Secretaria de Saúde Pública e ao Serviço Médico Legal, os documentos de despesas realizadas no respectivo semestre. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** — A Secretaria de Saúde Pública e ao Serviço Médico Legal incumbem providenciar

sobre transporte de cadáveres do local do óbito para a Faculdade e desta para o Cemitério, em se tratando de indigentes. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** — A Secretaria de Saúde incumbirá processar e encaminhar ao Governo do Estado a prestação de contas, enviada pela Faculdade. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** — O Serviço de identificação de cadáveres será feito pelo Departamento de Medicina Legal da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, antes de iniciado o exame necropsológico. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** — Nos óbitos de recém-nascidos ou nos fétos, sempre que houver dúvidas sobre a viabilidade, deverá o corpo ser entregue ao Serviço Médico Legal que procederá a necessária necropsia. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** — Quando se tratar de feto, deverá ser apurado se a morte foi determinada em virtude de manobras criminosas, e, neste caso, encaminhada a denúncia à Secretaria de Saúde Pública e ao Serviço Médico Legal. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** — Quando houver suspeita de ter sido o tratamento, anteriormente, causa eficiente ou adjuvante da morte, será levado o fato ao conhecimento da Secretaria de Saúde Pública e do Serviço Médico Legal. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** — Quando for apurado a causa da morte uma doença transmissível, será o fato comunicado, com urgência, à Secretaria de Saúde Pública. § **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** — Quando, apesar de todas as pesquisas, não for possível apurar a "causa-mortis", será declarada "morte por causa indeterminada, afastada suspeita de crime". § **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** — Haverá na Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará livros especiais para o protocolo das necropsias executadas, onde se fará a identificação do cadáver e onde se registrarão os fatos relacionados com a autópsia. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** — Os cadáveres só terão entrada na Faculdade de Medicina mediante guia da autoridade policial competente. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** — Quando os óbitos se verificarem no Serviço de Pronto Socorro e nos hospitais, antes de qualquer diagnóstico, deverão os respectivos Diretores proceder a necessária verificação de óbito, mediante guia de autoridade policial. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** — Quando se verificar que a medição empregada foi a causa eficiente ou adjuvante do óbito e proporcionada por indivíduo não habilitado ao exercício de medicina, será o fato comunicado, imediatamente, à Secretaria de Saúde Pública. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** — A designação da "causa-mortis" obedecerá sempre à nomenclatura adotada pela legislação em vigor. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** — A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará designará locais, horas e condições de trabalho, determinará o modo de execução do serviço interno e estabelecerá a escala de plantões. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA:** — A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará apresentará, mensalmente, mapas dos exames procedidos com as indicações do protocolo. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:** — Em casos de dúvida ou sujeitos a processos, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará providenciará para a conservação do cadáver, até ulterior deliberação da autoridade competente. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA:** — Quando negativos os resultados das indagações do Serviço de identificação, a Faculdade de Medicina, a seu critério, poderá fazer exposição do cadáver durante o prazo máximo de quarenta e oito (48) horas. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA:** A Faculdade de Medicina, sempre que não complete a identificação, baterá chapas fotográficas dos cadáveres das pessoas não identificadas. § **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA:** — Realizada a necropsia o médico redigirá imediatamente o protocolo e o atestado de óbito, entregando-o a quem de direito. § **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA:** — Todos os atestados serão passados

em impressos especiais, fornecidos pela Secretaria de Saúde Pública. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: — A Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará providenciará para o regular serviço de verificação de óbitos, dentro das horas normais de enteramento e em qualquer dia, seja domingo, feriado ou dia santificado. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: — Serão passíveis de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e o dobro na reincidência, impostas pela subseção de Fiscalização de Medicina e Farmácia da Secretaria de Saúde Pública, os que infringirem as atuais disposições do presente convênio, a incluídos os Administradores de Cemitério, os Proprietários de casa funerária, os Oficiais do Registro Civil e os Médicos que assistirem o doente nos seus últimos dias de vida. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: — Verificado o óbito, sem assistência médica, em pessoa, cuja família disponha de posses necessárias ao enteramento, do cadáver, incumbe aos interessados procurar a autoridade policial para a indispensável guia de remoção do cadáver para a Faculdade de Medicina. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: — A remoção da Faculdade de Medicina para o Cemitério, só se fará após obtenção do atestado firmado pelo Serviço de Verificação de Óbitos e a guia de enteramento fornecida pelo Oficial do Registro Civil. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: — No caso de não possuir a família do morto meios suficientes para seu transporte o que deve ser averiguado pela Polícia, a família incumbida, dentro do prazo de quatro (4) horas, procurar a autoridade policial competente solicitando a remoção do corpo, como indigente, do local do óbito para a Faculdade de Medicina e desta ao Cemitério, preenchidas as formalidades do atestado de óbito, fornecido pelo respectivo serviço e a guia de enteramento pelo Oficial do Registro Civil. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA: — Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará do Serviço Médico Legal e o Secretário de Saúde Pública do Estado do Pará. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: — O presente contrato poderá ser rescindido, independentemente de intimação judicial ou extra judicial, no caso de infração de qualquer uma das suas cláusulas ou convido a qualquer das partes, mediante aviso prévio de noventa (90) dias ou ainda, se não for concedido para custear as despesas. § CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: — O fóro Federal da Capital da República, onde o Ministério de Educação e Cultura tem seu domicílio legal, será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução do presente convênio. § CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: — Para a execução do presente convênio o Governo do Estado do Pará se obriga a pagar à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará a importância de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), dividida em quatro parcelas, e entregues no início dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro. § CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: — No corrente ano, serão entregues imediatamente após o registro deste convênio, à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, as duas primeiras parcelas de que trata a cláusula anterior. § CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: — O presente convênio, terá validade a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), podendo ser prorrogado mediante termos aditivos anuais, sujeitos a prévio registro no aludido Tribunal, desde que a Lei Orçamentária do Estado do Pará consigne o crédito necessário. § CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: — Se,

por qualquer motivo, o Tribunal de Contas do Estado negar o registro, prevista na cláusula anterior, será considerado de nenhum efeito o presente contrato, exonerando-se o Governo Federal de qualquer responsabilidade, quanto a direitos de qualquer espécie que o Governo do Estado do Pará venha a alegar. § E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Nilsa Cardoso, Escriutário, padrão "C", da Secretaria de Estado de Saúde Pública, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo Doutor Wilson Rodrigues, da Motta Silveira, Secretário de Estado de Saúde Pública, pelo Doutor José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. § Belém, 22 de março de 1956; § aa) Wilson Rodrigues da Motta Silveira. § José Rodrigues da Silveira Netto. § Nilsa Cardoso. § Testemunhas: dr. João Alves e dr. Mário Padua. § Para melhor esclarecimento, reproduzo, a seguir, o teor da lei que autorizou a lavratura do aludido Convênio e que abriu o competente crédito especial para execução do mesmo, tendo sido publicado no "D. O." n. 17.980, de 19 de agosto de 1955: "Lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955. § Autoriza a entrega do Serviço de Verificação de Óbitos à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará e dá outras providências. § A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei: § Art. 1º. — O Serviço de Verificação de Óbitos, no município da Capital, será entregue, mediante acordo, à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará. § Art. 2º. — Para a manutenção do Serviço de Verificação de Óbitos, em decorrência do acordo que deverá ser assinado entre o Governo do Estado e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, fica aberto, para o exercício de 1956, o crédito especial de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00). § Parágrafo único. — A partir de 1956, das propostas orçamentárias deverão constar os recursos necessários para a execução do referido acordo. § Art. 3º. — Cumprirá ao Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes, proceder aos estudos necessários à realização do acordo referido no parágrafo 1º. § Art. 4º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. § Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1955. Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção. § Governador do Estado. § José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. § Hermínio Pessoa, Secretário de Estado de Saúde Pública. § No mesmo dia em que o expediente foi protocolado: — 3 de abril. — a Presidência desta Corte mandou juntá-lo ao respectivo processo, encaminhando os autos ao ilustre dr. Procurador, que emitiu o seu parecer no dia 5, quando fui convocado para submeter o feito a este segundo julgamento, na qualidade de juiz relator. — Inicialmente, lavrei, nos autos, também a 5 de abril, este despacho: "Requeiro ao exmo. sr. Ministro Presidente a junção aos presentes autos do "D. O." que publicou o Convênio assinado entre o Governo do Estado e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, para execução do serviço de verificação de óbitos no município de Belém, atendendo ao seguinte preceito do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922: "Art. 789. — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no "D. O." dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem o dia e hora da entrega. — Se for necessário, para suprir a lacuna apontada, suscitar o pro-

nunciamento, à respeito, da Secretaria de Estado de Finanças, de onde veio o expediente, solicito diligência nesse sentido.

Retornando os autos ao meu poder, terá início o prazo legal para o julgamento do feito.

A publicação não havia sido feita. Concretizou-se a 8 do mês corrente, no "D. O." sob o n. 18.171, em virtude do que eu solicitara.

Os autos retornaram ontem, 9, ao meu poder, às 18.30 horas.

Não se fez a publicação do Convênio no prazo de 10 dias após a sua assinatura, como determina o art. 789 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovada pela Lei n. 15.783, de 8 de novembro de 1922; mas o seu julgamento se processa no curto lapso de quinze (15) horas, a partir do retorno dos autos ao meu poder, ficando assim respeitado o prazo concedido a esta Corte, para esse fim, no art. 790 do citado Regulamento Geral.

E, o Relatório.

V O T O

O Relatório e o voto, para qualquer feito, jamais poderão ser referidos isoladamente. Agasalham-se no primeiro as justificativas do meu pronunciamento; contem o segundo as minhas conclusões.

A celebração do Convênio foi autorizada pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, nos termos da Lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955.

Verifica-se que o Convênio, assinado a 22 de março último (1956), não cumpriu, rigorosamente o mencionado Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Por exemplo: Não consta, anexo ao mesmo, a portaria n. 133, de 9 de março do corrente ano (1956), por força da qual o exmo. sr. Ministro de Estado de Educação e Cultura delegou poderes ao dr. José Rodrigues da Silveira Netto, diretor da Faculdade de Medicina e Cirurgia deste Estado, para assinar o Convênio. Entretanto, o art. 773 do citado Regulamento Geral assim preceitua: —

"Os contratos se estipulam na presença de um funcionário público para isso delegado. A delegação deriva da lei ou do presente regulamento, ou ainda dos regulamentos especiais aprovados para os diversos serviços públicos. Se essa delegação não estiver prevista na lei ou em nenhum regulamento, poderá ser feita, nos casos especiais que se verificarem, por expresso do Ministro competente, a ser junto ao contrato".

Também não houve citação expressa à verba por onde corre a despesa, segundo os dispositivos contidos nos artigos 767, alínea c, e 775, parágrafo primeiro, alínea c, do mesmo Regulamento Geral.

O crédito especial, no valor de Cr\$ 360.000,00, aberto na cidade de Belém, em 11 de agosto de 1955, perdeu completamente o seu valor, porque a lei n. 1.281, de 3 de março do corrente ano (1956), publicada no "D. O." n. 18.148, de 10 de março, abriu crédito suplementar, anulou dotações orçamentárias e retificou as tabelas explicativas da despesa do orçamento do exercício vigente, registro, na verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela n. 114, subconsignação Despesas Diversas, o seguinte crédito: "Serviço de Verificação de

óbitos, em regime de acordo com a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará (lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955) — Cr\$ 360.000,00". A lei n. 1.281, obtida registrada nesta Corte, através do venerando Acórdão n. 1.150, de 23 de março, e, pois, o crédito nela contido, e não mais o crédito especial aberto na lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, que serviu de fundamento ao Convênio.

Houve, portanto, omissão dessa referência. Finalmente, ocorreu a infirigência, já citada, ao prazo de publicação, expresso no art. 789. Em vez de processar-se no prazo de 10 dias após a assinatura do Convênio, somente decorridos 18 dias é que o preceito legal foi cumprido.

O dr. Procurador salientou, com acerto, a contradição assinalada

entre a cláusula 49a. e as Disposições Gerais, art. 201, da Constituição Federal. Estabelece a referida cláusula: — "O fóro federal da Capital da República, onde o Ministério de Educação e Cultura tem seu domicílio legal, será o competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução do presente Convênio". Mas a Constituição Brasileira fala mais alto, estatuinto categoricamente: —

"As causas em que a União for autora serão aforadas, no Estado em que tiver domicílio a outra parte, perante o juízo da capital que tiver competência para conhecer dos feitos contra a Fazenda Estadual; e as que forem intentadas contra a União poderão o autor propô-las no referido juízo, no especial do Distrito Federal ou no da capital do Estado onde estiver verificado o ato ou fato lesivo". Improcedente, por conseguinte, o fóro de eleição para o caso em julgamento.

Apesar das lacunas apontadas, o Convênio reúne as principais cláusulas necessárias à sua validade, evitando que se tornasse nulo de pleno direito. Na lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, embora, prejudicada quanto ao crédito especial nela aberto, em virtude da lei n. 1.281, de 3 de março do corrente ano (1956), tem o Convênio o sustentáculo da autorização legislativa. E não incorrer nas disposições imperativas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em seu artigo 765, que estatui: "Todos os contratos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser procedidos de concorrência pública ou administrativa", não incorreu nessas disposições porque o art. 246, alínea "b", consigne esta ressalva: —

"Será dispensável a concorrência para o fornecimento de material ou de gêneros, ou realização de trabalhos que só puderem ser efetuados pelo produtor ou profissionais especializados, ou adquiridos no lugar de produção". Trata-se, no caso em questão, de trabalho inerente a profissionais especialistas.

Enfim, atendendo a que a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, considera, no art. 73, para os casos omissos, subsidiária a legislação sobre o Tribunal de Contas da União e que a lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, orgânica daquele Tribunal, no art. 59 assim dispõe: — "Não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação do ato, quer por outro modo".

— voto para que seja concedido o registro do Convênio, ficando prejudicado, em face das especificações contidas na lei n. 1.281, de 3 de março do corrente ano (1956), o registro do crédito especial aberto na lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Coerente com os meus votos anteriores e suprida a falta da remessa do Termo do Convênio, como expôs o eminente ministro relator, e tão bem esclarecido estou com as suas brilhantes conclusões, prazerosamente o acompanho votando pelo registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Pelos seus jurídicos fundamentos, subscrevo integralmente as razões do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Concedo o registro, de acordo com as conclusões do voto do sr. ministro relator".

Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente.

Miro Gonçalves Nogueira, Relator.

Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa, Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.